

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Maria Paula Cheibub Macedo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

–

OS EFEITOS DE SUA OPOSIÇÃO E A EFICÁCIA DA DECISÃO RECORRIDA

SÃO PAULO

Maria Paula Cheibub Macedo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

–

OS EFEITOS DE SUA OPOSIÇÃO E A EFICÁCIA DA DECISÃO RECORRIDA

**Trabalho de Monografia Jurídica
apresentado ao Curso de Especialização em
Direito Processual Civil, como parte dos
requisitos para obtenção do certificado de
especialização em Direito Processual Civil,
sob orientação do Professor-Orientador
Rogério Licastro Torres de Mello.**

SÃO PAULO – SP

OUTUBRO 2014

RESUMO

O processo, visto como um instrumento de solução de conflitos, é o meio pelo qual se possibilita a apreciação pelo Poder Judiciário de qualquer lesão ou ameaça a direitos. Todavia, de nada adianta garantir o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, se o sistema jurídico não conceder ao jurisdicionado o devido contraditório e a ampla defesa, com a necessária motivação das decisões judiciais, os quais, juntos, dão sentido ao princípio do devido processo legal.

O sistema jurídico, assim, deve dispor de formas de controle de suas próprias violações, a fim de que, por exemplo, decisões incompletas, obscuras ou contraditórias sejam sanadas pelo órgão jurisdicional que cometeu as irregularidades.

E o sistema processual civil brasileiro dispõe às partes litigantes um instrumento processual apto a buscar a correção dessas irregularidades, previsto nos artigos 463, 496, IV, e 535 e seguintes, do Código de Processo Civil, qual seja: os Embargos de Declaração, visto, assim, como um remédio processual que visa sanar os vícios inconstitucionais de um ato decisório desprovido de clareza, logicidade e completude, contribuindo, dessa forma, para a efetivação do devido processo legal e garantia de uma maior segurança jurídica.

Contudo, a preocupação em também assegurar ao jurisdicionado uma tutela efetiva, célere e eficaz, e considerando que a utilização de mecanismos de controle das decisões judiciais acaba por retardar, muitas vezes, a eficácia da decisão recorrida, o legislador e o aplicador do direito optam por conceder imediata produção de efeitos a alguns atos decisórios, suprimindo, assim, o efeito suspensivo de determinados recursos.

Sob esse prisma, o presente estudo analisará algumas peculiaridades dos Embargos de Declaração e seus efeitos, considerando a ampla discussão doutrinária e jurisprudencial em saber se os mesmos obstam ou não a eficácia e a executoriedade do ato judicial combatido.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	06
2. O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL E ALGUNS DE SEUS DESDOBRAMENTOS.....	08
2.1. O direito à adequada tutela jurisdicional.....	09
2.2. A efetividade do processo e a segurança jurídica.....	12
2.3. A utilização das tutelas jurisdicionais diferenciadas como instrumento de harmonização dos direitos fundamentais dos litigantes: a efetividade da jurisdição e a segurança jurídica.....	15
3. NOÇÕES GERAIS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....	21
3.1. Raízes constitucionais.....	21
3.2. Conceito e natureza jurídica.....	24
3.3. Objeto e finalidade.....	27
3.4. Admissibilidade.....	27
3.4.1. Pronunciamentos embargáveis.....	27
3.4.2. Hipóteses de cabimento.....	30
3.4.2.1. Obscuridade.....	31
3.4.2.2. Contradição.....	31
3.4.2.3. Omissão.....	32
3.4.2.4. Erro Material.....	33
4. OS EFEITOS DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....	34
4.1. Efeito devolutivo.....	34

4.2. Efeito interruptivo do prazo para a interposição de outros recursos contra a decisão embargada.....	36
4.3. Efeito modificativo ou infringente.....	38
4.4. Efeito suspensivo e a eficácia da decisão recorrida.....	40
4.4.1. Eficácia - breve esclarecimento terminológico.....	40
4.4.2. Definição do efeito suspensivo.....	41
4.4.3. Efeito suspensivo <i>ope legis</i> e <i>ope judicis</i>	45
4.4.4. A controvérsia existente acerca do efeito suspensivo nos Embargos de Declaração.....	47
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
6. BIBLIOGRAFIA.....	59

1. INTRODUÇÃO

O direito ao amplo acesso ao sistema judiciário, como uma garantia fundamental da pessoa para a defesa de seus direitos, encontra-se expressamente previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Trata-se do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, o qual, contudo, não se constitui apenas no acesso formal aos órgãos judiciários, mas, sim, no acesso a uma Justiça efetiva e eficaz, capaz de proporcionar, ao titular do direito subjetivo violado, um processo justo, apto a garantir uma real e prática proteção.

Ademais, para que se garanta o direito à adequada tutela jurisdicional, imprescindível se faz compatibilizar dois anseios diversos e igualmente significantes: de um lado a busca por uma Justiça mais célere e eficaz, e de outro, a busca por um processo que assegure as garantias constitucionais e proporcione a prestação da tutela com base na segurança jurídica.

Nesse contexto, os recursos aparecem como mecanismos de controle da legalidade das decisões proferidas, viabilizando a anulação, integração, reforma ou o esclarecimento dos atos decisórios.

Os Embargos de Declaração, como uma espécie de recurso --- ou meio de impugnação para alguns doutrinadores que não lhes atribuem natureza jurídica recursal, como adiante se verá ---, visam sanar decisões incompletas, obscuras ou contraditórias, nos termos dos artigos 463, 496, IV, e 535 e seguintes, do Código de Processo Civil, buscando um aprimoramento das mesmas em busca do devido processo legal e de uma maior segurança jurídica.

Todavia, a interposição de recursos, muitas vezes, dificulta a tempestividade da prestação jurisdicional, suprimindo a eficácia dos atos decisórios e impondo ao litigante que já teve seu direito apreciado o ônus do tempo do processo.

Com isso, visando harmonizar os direitos fundamentais dos litigantes, viabilizando a convivência entre segurança jurídica e efetividade da jurisdição, o direito processual civil, a fim de superar as situações de risco e perecimento de qualquer um desses direitos, concede a determinados atos judiciais imediata eficácia e executoriedade, mesmo que ainda sujeitos a recursos, os quais ficariam desprovidos do efeito suspensivo e não obstarium, assim, a produção dos efeitos da decisão.

Deste modo, o presente trabalho tem como principal foco --- além da análise das raízes constitucionais dos Embargos de Declaração, de sua natureza jurídica, finalidade e admissibilidade, com a devida abordagem de suas hipóteses de cabimento --- examinar os efeitos da oposição dos Embargos de Declaração, principalmente diante da controvérsia existente em saber se os mesmos têm ou não efeito suspensivo e se obstarium a eficácia dos pronunciamentos judiciais, abordando, assim, as diversas correntes doutrinárias e jurisprudenciais.

É evidente, todavia, a impossibilidade de traçar e resolver todas as questões polêmicas que envolvem a matéria objeto desse estudo.

O que se pretende, no entanto, é a análise dos principais pontos, buscando o presente estudo demonstrar como os Embargos de Declaração vêm sendo recepcionados na atualidade, como um remédio processual e mecanismo de controle de um ato decisório, e quais as consequências de sua oposição, principalmente diante da executoriedade das decisões judiciais.

2. O PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL E ALGUNS DE SEUS DESDOBRAMENTOS

Como um dos pilares sobre o qual se ergue o Estado de Direito, o *princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário* – também chamado de *princípio da proteção judiciária* ou *princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional* – constitui, em verdade, a principal garantia dos direitos subjetivos, na medida em que impõe ao Poder Judiciário a atividade da jurisdição, assegurando o direito de invocá-la, sempre que se tenha como lesado, ou mesmo ameaçado, um direito, individual ou não.

Assim, o Estado, como garantidor da paz social, assumiu o compromisso de prestar a tutela jurisdicional em substituição à denominada autotutela ou “justiça de mão própria”, se comprometendo, à luz dos valores e necessidades contemporâneas, a solucionar os conflitos intersubjetivos pela transgressão à ordem.

Com isso, o Estado incumbiu-se do dever de assegurar a todos os jurisdicionados a prestação de uma tutela capaz de satisfazer as necessidades da vida em sociedade.

O aludido princípio da inafastabilidade da jurisdição, de que decorre o direito à prestação da tutela jurisdicional, está expressamente formulado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual, “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”.

Nesse contexto, bem destaca KAZUO WATANABE acerca do que realmente deve ser o acesso à Justiça, previsto em nossa Carta Magna como garantia fundamental:

“O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inscrito no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, não assegura apenas o acesso formal aos órgãos judiciários, mas sim o acesso à Justiça que propicie a efetiva e tempestiva proteção

contra qualquer forma de denegação da justiça e também o acesso à ordem jurídica justa.”¹

No mesmo sentido, entende CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO que:

“o direito moderno não se satisfaz com a garantia da ação como tal e, por isso, é que se procura extrair da formal garantia algo de substancial e mais profundo. O que importa não é oferecer ingresso em juízo, ou mesmo julgamentos de mérito. Indispensável é que, além de reduzir os resíduos de conflitos não-jurisdicionalizáveis, possa o sistema oferecer aos litigantes resultados justos e efetivos, capazes de reverter situações injustas desfavoráveis. Tal é a idéia da efetividade da tutela jurisdicional, coincidente com a plenitude do acesso à Justiça e a do processo civil de resultados”²

Observe-se que – independentemente da discussão sobre o conceito e a natureza do direito de ação, cujo exame, à evidência, escapa aos lindes deste trabalho – a doutrina brasileira evoluiu para considerar a ação não apenas direito a um julgamento, mas verdadeira garantia de efetividade da tutela dos direitos substanciais.

Ademais, importante ponderar que, fortemente atrelada à garantia da tutela jurisdicional ou do acesso à jurisdição, encontra-se o ideal da decisão rápida, célere e justa. Assim, não basta o acesso, é preciso a presteza da jurisdição, a fim de assegurar a adequada tutela jurisdicional ou a tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva.

2.1. O DIREITO À ADEQUADA TUTELA JURISDICIONAL

Como visto acima, o direito de provocar a atividade jurisdicional do Estado e retirá-lo de sua inércia está assegurado a todas as pessoas em sede constitucional. Ademais, muito

¹ WATANABE, Kazuo. *Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer – arts. 273 e 461 do CPC*. In: Reforma do Código de Processo Civil. Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 20.

² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Tutela Jurisdicional*. RePro n.º 81/55, jan-mar/1996.

mais do que assegurar a mera formulação de pedido ao Poder Judiciário, a Constituição da República garante a todos o efetivo acesso à ordem jurídica justa, isto é, proporciona a efetiva satisfação do direito não cumprido espontaneamente.

Referindo-se ao direito à adequada tutela jurisdicional, ROGÉRIA DOTTI DORIA estabelece que:

“não basta assegurar ao Poder Judiciário a apreciação de toda e qualquer lesão. É preciso também oferecer condições para que a análise pelo Judiciário se dê de uma maneira adequada, que realmente atenda os interesses dos jurisdicionados. Sim, pois de nada adiantaria a garantia constitucional do princípio da inafastabilidade caso se permitisse que as decisões judiciais fossem proferidas de maneira superficial e ainda assim muitos anos após a propositura das ações”³

Constata-se, dessa forma, que, para que a tutela jurisdicional produza resultados práticos dotado de utilidade, solucionando efetivamente o litígio, necessário se faz a existência de um sistema adequado de princípios relacionados ao processo em si. E, nesse sentido, “a Constituição procura estabelecer o processo justo, ou seja, o instrumento que a sociedade politicamente organizada entende necessário para assegurar adequada via de acesso à solução jurisdicional dos litígios”⁴.

Com efeito, a Constituição Federal assegura – como resultado do exercício do direito de acesso à Justiça (artigo 5º, inciso XXXV) – dentre outros, o direito ao devido processo legal, estampado no artigo 5º, inciso LIV⁵, o direito ao contraditório e ampla defesa, constante no artigo 5º, inciso LV⁶, o direito à necessária motivação das decisões judiciais, expresso no

³ DÓRIA, Rogéria Dotti. *A tutela antecipada em relação à parte incontroversa da demanda – Coleção temas atuais de direito processual civil*, v. 1. São Paulo: RT, 2003, p. 26.

⁴ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 66.

⁵ Art. 5º, inciso LIV: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

⁶ Art. 5º, inciso LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

artigo 93, inciso IX⁷, bem como o direito a uma razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII⁸.

Com a previsão constitucional de um processo justo, em que se busca garantir a efetividade processual, é imperioso que o processo deva atuar como instrumento a serviço da jurisdição, de acordo com as garantias e princípios ditados pela Lei Maior.

E assim faz-se necessário, visto que, “*de nada adiantará o acesso à Justiça, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, o juiz natural, se não houver a efetividade e acima de tudo a celeridade. O direito como ciência deve evoluir sempre, de forma a tornar o velho adágio de que ‘a justiça tarda mais não falha’ o menos implacável possível, buscando, incessantemente, a efetividade e a celeridade da tutela jurisdicional*”⁹.

Nesse contexto, bem ponderou BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES que:

“é necessário que se considere na determinação do prazo razoável todos os princípios e garantias subjacentes ao ‘due process of law’ (CF, art. 5º, inc. LIV), que devem ser ponderados em conjunto com o da tempestividade da tutela jurisdicional na busca de uma solução conciliadora; a rapidez deve ser compatível com um grau de cognição suficiente para o alcance de uma decisão justa, correta perante o direito vigente”¹⁰

⁷ Art. 93, inciso IX: “*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação*”.

⁸ Art. 5º, inciso LXXVIII: “*a todos são assegurados, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”.

⁹ BRUSCHI, Gilberto Gomes. *A tutela antecipada e a postura do juiz diante do pedido liminar – a possibilidade de sua concessão antes da citação do réu visando maior efetividade ao processo*. In: Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais. José Miguel Garcia Medina (Coord.). São Paulo: RT, 2008, p. 425.

¹⁰ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Tutela antecipada sancionatória (art. 273, inc. II, do Código de Processo Civil)*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 26.

Dessa forma, tem-se que, da garantia constitucional do devido processo legal, da razoável duração do processo e do princípio da inafastabilidade da jurisdição, decorre o direito à tutela jurisdicional adequada, devendo, o processo civil, como um todo, assegurar uma real distribuição do ônus do tempo no processo, de modo a garantir uma efetiva e tempestiva satisfação do direito material postulado.

2.2. A EFETIVIDADE DO PROCESSO E A SEGURANÇA JURÍDICA

Ao tratar do problema da efetividade, há mais de 25 anos, JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA afirmou que o processo deveria dispor de instrumentos de tutela adequados a todos os direitos; que o resultado do processo deveria assegurar à parte vitoriosa o gozo pleno da utilidade prevista no ordenamento; e, que tal resultado deveria ser atingido com “*o mínimo dispêndio de tempo e energias*”¹¹.

Contudo, como é de conhecimento cediço, além das dificuldades estruturais do sistema judiciário e das próprias falhas da legislação processual, o processo civil brasileiro se reveste de patente morosidade e demora na prestação jurisdicional, as quais são ocasionadas, principalmente, pelo excesso de formalidades e pela enorme quantidade de demandas e recursos.

Tal circunstância, além de piorar a situação conflitiva e gerar descrédito no Poder Judiciário, produz efeitos sociais extremamente negativos. Isto porque, na mentalidade das partes litigantes e das demais pessoas envolvidas em uma demanda “*aliam-se à possibilidade de um julgamento de improcedência do pedido, a certeza de uma resposta do órgão jurisdicional demorada e o receio de que ela se torne ineficaz*”¹².

¹¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Notas sobre o problema da “efetividade” do processo, Estudos de direito processual em homenagem a José Frederico Marques no seu 70º aniversário*. Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 203 e 204.

¹² DÓRIA, Rogéria Dotti. *A tutela antecipada em relação à parte incontroversa da demanda – Coleção temas atuais de direito processual civil*, v. 1. São Paulo: RT, 2003, p. 20.

Não pode ser ignorado, ainda, o fato de que o processo tornou-se consideravelmente lento e ineficaz frente aos indivíduos, devido às profundas alterações ocorridas na sociedade. Isto é, com os avanços da sociedade moderna e, em virtude da velocidade em que as relações sociais passaram a se desenvolver, o Poder Judiciário, como muitas outras instituições do Estado, viu sua estrutura tornar-se inadequada, tanto nos campos da tecnologia como da própria administração e dos padrões de comportamento.

E, acerca dessas mudanças sociais, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR bem entendeu que, *“como os tempos atuais cada vez se caracterizam mais pelo ritmo acelerado de vida, tanto nas relações sociais como econômicas, a prestação jurisdicional, como um todo, se torna alvo do descrédito e da censura generalizada, pela notória inaptidão dos serviços judiciais para se amoldarem à dinâmica da sociedade”*¹³.

É evidente, assim, que o decurso do tempo no processo possui reflexo direto na qualidade e eficácia da prestação jurisdicional, tornando-se o tempo, atualmente, um dos principais parâmetros da justiça.

Dispondo acerca do decurso do tempo no processo, e ressaltando a necessidade de não ser menosprezada a sua importância, LUIZ GUILHERME MARINONI ponderou que *“é preciso que ao tempo do processo seja dado o seu devido valor, já que, no seu escopo básico de tutela dos direitos, o processo será mais efetivo, ou terá uma maior capacidade de eliminar com justiça as situações de conflito, quanto mais prontamente tutelar o direito do autor que tem razão”*¹⁴.

¹³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Tutela Antecipada*. In: Aspectos polêmicos da antecipação da tutela. Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.). São Paulo: RT, 1997, p. 187.

¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença*. São Paulo: RT, 1997, p. 17.

Diante disso, cada vez mais, a ciência processual – através de estudos, pesquisas e criações de novos institutos – se dedica, se não a reduzir a duração dos processos, ao menos minorar as conseqüências negativas da demora na prestação jurisdicional.

E, assim faz, ao mesmo tempo em que tem o dever de zelar por uma correta administração da justiça, garantindo uma tutela jurisdicional segura, com base na certeza jurídica.

Isto é, o direito processual civil brasileiro, não obstante buscar a celeridade processual, ansiando por uma justiça ágil e eficaz, tem, no mesmo patamar de importância, o dever de assegurar um processo isento de riscos.

Contudo, quando se pretende assegurar um processo justo, com direito ao amplo contraditório e ampla dilação probatória, com a necessária motivação das decisões judiciais, garantindo vasta segurança para os litigantes, tem-se uma demanda que se estenderá no tempo, certamente conduzindo à ineficácia das pretensões postas em juízo.

Nesse contexto, confira-se o que dispõe REIS FRIEDE:

“Se, por um lado, a própria segurança ampla do atendimento pleno ao princípio do devido processo legal (incluindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, etc.) determina – associada à busca permanente da verdade real e do valor axiológico da justiça (como versão contemporânea da máxima e solene expressão da tradição presente na antiguidade clássica de ‘dar a cada um o que é seu’) – a necessidade de um considerável lapso temporal – e um conjunto complexo e intrigante de atos processuais, associado à delonga de um rito próprio – para a sua completa efetivação, por outro, resta em oposição, a imperiosa expectativa social de uma solução verdadeiramente célere para o conflito de interesses que atinge as partes em litígio e que, sob certa ótica, ousa desafiar a perene paz social almejada por toda a coletividade”¹⁵

¹⁵ FRIEDE, Reis. *Tutela antecipada, tutela específica e tutela cautelar*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 27/28.

Constata-se, assim, um patente conflito de valores, ambos de fundamental importância, desencadeando, ao direito processual civil, o desafio de compatibilizar – com o auxílio das conquistas técnico-científicas e utilizando-se de institutos processuais – a efetividade dos direitos e a segurança jurídica, a fim de assegurar a confiança da população nas instituições criadas justamente para fazer valer os seus direitos.

2.3. A UTILIZAÇÃO DAS TUTELAS JURISDICIONAIS DIFERENCIADAS COMO INSTRUMENTO DE HARMONIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS LITIGANTES: A EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO E A SEGURANÇA JURÍDICA

Um dos grandes problemas que o processo civil enfrentou, e continua a enfrentar, consiste, justamente, no conflito entre a necessidade de se tornarem mais efetivos os direitos e a preocupação em se garantir uma tutela jurisdicional segura, baseada na certeza jurídica.

Com efeito, *“enquanto a efetividade dos direitos exige uma atuação extremamente ágil e rápida por parte do Poder Judiciário, a busca de segurança jurídica demanda cautela, cuidado e, acima de tudo, tempo”*¹⁶.

Ademais, ambos os direitos *“se apresentam freqüentemente incompatíveis, pois a segurança pressupõe cognição exauriente e contraditório pleno, o que requer tempo. A efetividade do processo, por seu turno, pode estar ligada à rapidez, pois é comum verificarem-se situações em que a tutela jurisdicional somente é eficaz e útil se for imediata”*¹⁷.

¹⁶ DÓRIA, Rogéria Dotti. *A tutela antecipada em relação à parte incontroversa da demanda – Coleção temas atuais de direito processual civil*, v. 1. São Paulo: RT, 2003, p. 32.

¹⁷ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 95.

É patente, portanto, que, como bem ponderou ROBERTO ARMELIN, “o ponto de estrangulamento da compatibilização dos valores efetividade e segurança da prestação jurisdicional é, cediçamente, o fator tempo, necessário à segurança jurídica, de um lado, e letal para a efetividade da jurisdição, por outro”¹⁸.

A princípio, nos parece impossível harmonizar esses dois direitos fundamentais dos litigantes. Contudo, é exatamente a conciliação desses fatores antagônicos que caracteriza o desafio maior a orientar o próprio desenvolvimento da ciência processual.

Nesse contexto, os recursos aparecem como mecanismos de controle da legalidade das decisões proferidas, viabilizando a anulação, integração, reforma ou o esclarecimento dos atos decisórios, buscando obter, assim, uma tutela jurisdicional baseada na certeza jurídica.

Todavia, a interposição de recursos, muitas vezes, dificulta a tempestividade da prestação jurisdicional, suprimindo a eficácia dos atos decisórios e impondo ao litigante que já teve seu direito apreciado o ônus do tempo do processo.

Com isso, visando harmonizar os direitos fundamentais dos litigantes, viabilizando a convivência entre segurança jurídica e efetividade da jurisdição, o direito processual civil, a fim de superar as situações de risco e perecimento de qualquer um desses direitos, concede a determinados atos judiciais imediata eficácia e executoriedade, mesmo que ainda sujeitos a recursos, os quais ficariam desprovidos do efeito suspensivo e não obstarium, assim, a produção dos efeitos da decisão.

Sob esse prisma, trazendo referida discussão para o objeto do presente estudo, EDUARDO CAMBI, ao analisar a adequação do procedimento recursal e o efeito suspensivo dos

¹⁸ ARMELIN, Roberto. *Notas sobre a antecipação de tutela em segundo grau de jurisdição*. In: Aspectos polêmicos da antecipação da tutela. Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.). São Paulo: RT, 1997, p. 434.

recursos questiona o problema da efetividade das decisões judiciais que se submetem ao controle recursal, analisando o que mereceria maior proteção. Confira-se:

“A preocupação com a construção de procedimentos adequados para a formação do juízo não exclui a previsão de mecanismos de controle das decisões judiciais.

É recurso um ato de inconformismo, pelo qual a parte sucumbente, pretendendo a reforma ou a anulação da decisão impugnada, busca uma outra que a satisfaça.

Ao se recorrer, instaura-se um novo procedimento (denominado de recursal) no qual o problema da efetividade das decisões também precisa ser questionado.

Pergunta-se: o que merece maior proteção: a decisão recorrida ou o inconformismo da parte sucumbente? A resposta dessa pergunta é fundamental para se saber em que hipóteses deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Nenhuma decisão judicial é infalível, sendo, por isto, indispensável o seu controle antes que venha a produzir efeitos na realidade concreta. O direito, para ser aplicado justamente e se legitimar no meio social, deve assegurar a cada uma das partes o que lhes compete, mas saber o que cabe a cada um dos litigantes muitas vezes não é uma tarefa simples que possa dispensar a opinião ou o reexame dos tribunais (que, compostos por juízes de maior experiência, e, geralmente, de forma colegiada poderiam adicionar outros meios de verificação da justiça da decisão). Logo, por imperativo de segurança jurídica, antes de qualquer efetivação do ordenamento jurídico, seria necessário encontrar, pela observância plena do contraditório e ampla defesa (garantia esta que abrange o recurso), a ‘verdade’ do caso concreto.

Entretanto, ainda que a situação ideal demande o esgotamento das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, existem situações complexas, em que essas garantias devem ser restringidas para que o direito material seja tutelado”¹⁹
– g.n. –

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, ao tentar encontrar uma solução ao que denomina de “dois grandes princípios fundamentais”, constata que a melhor saída estaria na conciliação, na harmonização das duas necessidades e, jamais, na prevalência de uma em detrimento completo da outra: “*Urge então harmonizar os dois princípios – o da efetividade da jurisdição e o da segurança jurídica – , e não fazer com que um simplesmente anule o outro*”²⁰.

¹⁹ CAMBI, Eduardo. *Efetividade da decisão recorrida e o efeito suspensivo dos recursos*. In: Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. Nelson Nery Jr. E Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.). São Paulo: RT, 2006, vol. 9, p. 106/107.

²⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Tutela Antecipada*. In: Aspectos polêmicos da antecipação da tutela. Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.). São Paulo: RT, 1997, p. 191.

Por sua vez, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, ao dispor acerca de referido conflito, pondera que:

“A harmonização desses valores conflitantes é necessária, visto que ambos são imprescindíveis ao sistema. Não se pode pura e simplesmente optar por um deles, em detrimento do outro. O ideal é procurar prestigiá-los concomitantemente, ainda que de forma amenizada, ou seja, com certo abrandamento. Mas não se pode pensar em soluções que impliquem eliminação de um deles, sob pena de comprometimento do próprio sistema”²¹

Para tanto, os grandes estudiosos do tema e, particularmente, os responsáveis pela reforma na legislação processual civil – percebendo que de nada adianta um processo perfeito, com todas garantias constitucionais, se isto representa um obstáculo à plena satisfação dos direitos – vêm criando técnicas que possibilitam uma maior efetividade dos direitos sem o sacrifício total da segurança jurídica.

Como demonstra o professor KAZUO WATANABE, para que seja possível visualizar tutelas aptas à concretização da efetividade do processo, deve-se ter em mente que *“se de um lado há exigências próprias do direito material por uma adequada tutela, há de outro as técnicas e soluções específicas do direito processual, não somente quanto à natureza do provimento, como também no tocante à duração do processo, à eventual antecipação da tutela, à intensidade e amplitude da cognição, e a outros aspectos”*²².

Assim, a ciência processual, com a preocupação de harmonizar os dois princípios postos em conflito, vem propondo reformas e uma maior utilização das chamadas “tutelas jurisdicionais diferenciadas”, as quais são imprescindíveis para assegurar o exercício do direito à adequada tutela jurisdicional.

²¹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 66.

²² WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. São Paulo: RT, 1987, p. 09.

Na definição de GILBERTO GOMES BRUSCHI, a tutela jurisdicional diferenciada pode ser definida como a “*forma ou tipo especial de tutela jurisdicional que leva em conta a natureza do direito pleiteado e os mecanismos necessários à sua efetiva satisfação. Pode-se certamente adaptar, de acordo com os objetivos colimados, os instrumentos a serem utilizados para alcançar a prestação da tutela jurisdicional*”²³.

À luz dessas considerações, outrossim, “*é possível conceituar a tutela jurisdicional diferenciada como o conjunto de instrumentos e modelos para fazer o processo atuar pronta e eficazmente, garantindo a adequada proteção dos direitos segundo os princípios, regras e valores constantes da ordem jurídica*”²⁴.

Destarte, “*na medida em que o sistema processual põe à disposição dos operadores do direito instrumentos adequados para a plena atuação da ordem jurídica – dentre eles, a tutela jurisdicional diferenciada, em suas variadas manifestações – está contribuindo para a efetividade do processo, ou seja, para ‘garantir a quem tem um direito, na medida do possível, tudo que ele tem direito de exigir’, na fórmula clássica de CHIOVENDA*”²⁵.

Nesse contexto, “***PENSAR EM MEIOS QUE ASSEGUREM A CELERIDADE DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL IMPLICA DISCUTIR AS DIFERENTES TÉCNICAS PROCESSUAIS QUE VISAM DAR TRATAMENTOS ADEQUADOS A CERTOS DIREITOS MATERIAIS, CUJA MAIOR ESPERA É BEM MENOS TOLERÁVEL, RECAINDO O PROBLEMA SOBRE A CONCESSÃO OU NÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS RECURSOS***”²⁶.

²³ BRUSCHI, Gilberto Gomes. *A tutela antecipada e a postura do juiz diante do pedido liminar – a possibilidade de sua concessão antes da citação do réu visando maior efetividade ao processo*. In: Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais. José Miguel Garcia Medina (Coord.). São Paulo: RT, 2008, p. 425.

²⁴ LOPES, João Batista. *Tutela antecipada no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 30.

²⁵ LOPES, João Batista. *Tutela antecipada no processo civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2009, p. 61.

²⁶ CAMBI, Eduardo. Efetividade da decisão recorrida e o efeito suspensivo dos recursos. In: Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. Nelson Nery Jr. E Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.). São Paulo: RT, 2006, vol. 9, p. 131.

Analisando, assim, as técnicas que permitem imprimir ou não efeito suspensivo ao recurso e “*procurando contextualizar essas técnicas com os valores mais caros – segurança jurídica, celeridade, justiça da decisão, democracia processual etc. – à melhor instrumentalização do processo*”²⁷, EDUARDO CAMBI assim pondera:

“Pelo princípio da adequação do procedimento à causa, o ordenamento processual dá tratamento diferenciado a certas situações de direito material, podendo, por essa razão, variar os efeitos recursais.

Se é inerente ao conceito de recurso o efeito devolutivo, porque, ao recorrer, transfere-se (ou devolve-se) a um órgão superior o poder de julgar a pretensão recursal, o efeito suspensivo não é co-essencial aos recursos. Cabe à lei, em razão do direito material tutelado, prestigiar ou não a segurança jurídica em detrimento da celeridade da prestação jurisdicional e da proteção de situações urgentes. Assim, suprimir o efeito suspensivo do recurso, em razão de determinadas situações de direito material, significa permitir a execução da decisão impugnada, promovendo o direito à tempestividade da prestação jurisdicional, uma vez que se satisfaz imediatamente a pretensão do litigante beneficiado pela medida judicial, não obstante o risco de a decisão ser anulada ou reformada pelo tribunal.”²⁸

RICARDO DE BARROS LEONEL, por sua vez, acrescenta que:

“de nada adiantaria a simples existência no ordenamento de uma promessa de tutela jurisdicional ou de acesso à ordem jurídica justa, se na prática fosse inexecutável. A sentença que reconhecesse o direito daquele que tem razão seria um simples trabalho intelectual do juiz, decorrente do esforço das partes ao apresentarem seus argumentos ao longo da árdua caminhada no desenvolvimento da relação processual, mas sem consequências práticas e concretas.

Assim, para que todo o empenho de meios e pessoal na prestação jurisdicional não acabe configurando na realidade como um capricho inexecutável, há necessariamente o estudioso do direito processual de percorrer, e o legislador de prover, caminhos pelos quais o provimento editado pelo Estado-juiz cumpra efetivamente sua finalidade.

Isso nos conduz ao tema desse estudo: revisitação e uma nova visão do efeito suspensivo dos recursos no processo civil”²⁹

²⁷ CAMBI, Eduardo. *Efetividade da decisão recorrida e o efeito suspensivo dos recursos*. In: Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. Nelson Nery Jr. E Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.). São Paulo: RT, 2006, vol. 9, p. 101/102.

²⁸ CAMBI, Eduardo. *Efetividade da decisão recorrida e o efeito suspensivo dos recursos*. In: Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. Nelson Nery Jr. E Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.). São Paulo: RT, 2006, vol. 9, p. 109.

²⁹ LEONEL, Ricardo de Barros. *Revisitando a teoria geral dos recursos: o efeito suspensivo*. In: Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. Nelson Nery Jr. E Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.). São Paulo: RT, 2006, vol. 9, p. 467/468.

EDUARDO CAMBI conclui, assim, que haveria duas técnicas processuais que visam dar tratamentos adequados a certos direitos materiais, *“aquela em que o legislador reconhece a necessidade de dar maior celeridade ao processo, em detrimento da segurança jurídica, prevendo especificamente em que casos se abrem mão do efeito suspensivo (como ocorre, por exemplo, nos incisos do art. 520 do CPC); ou aquela que, apostando no exame pelo juiz do caso concreto, permite que tal efeito seja concedido somente para evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação”*³⁰.

Dessa forma, a concessão de imediata eficácia e executividade a alguns atos decisórios --- mesmo que ainda sujeitos a recursos, os quais ficariam desprovidos do efeito suspensivo --- voltada à própria satisfação dos direitos, apresenta-se, assim, como um instrumento vantajoso e imprescindível dentro do processo civil moderno, vez que sua importância decorre da crescente necessidade de se diminuir ao máximo o ônus do tempo no processo, sem menosprezar a garantia constitucional da certeza e da segurança jurídica, sendo plenamente possível, portanto, viabilizar a efetividade da prestação jurisdicional sem descuidar da segurança jurídica.

3. NOÇÕES GERAIS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

3.1. RAÍZES CONSTITUCIONAIS

Como acima se viu, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional pressupõe um acesso a uma Justiça efetiva e eficaz, capaz de proporcionar, ao titular do direito subjetivo violado, um processo justo, apto a garantir uma real e prática proteção.

³⁰ CAMBI, Eduardo. *Efetividade da decisão recorrida e o efeito suspensivo dos recursos*. In: Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.). São Paulo: RT, 2006, vol. 9, p. 131.

Outro não é o entendimento do col. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o qual tem decidido que *“a garantia constitucional alusiva ao acesso ao judiciário engloba a entrega da prestação jurisdicional de forma completa, emitindo o Estado-juiz entendimento explícito sobre as matérias de defesa veiculadas pelas partes. Nisto está a essência da norma inserta no inciso XXXV do art. 5º da Carta da República”*³¹.

E, para que se garanta o direito à adequada tutela jurisdicional, imprescindível se faz compatibilizar dois anseios diversos e igualmente significantes: de um lado a busca por uma Justiça mais célere e eficaz (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), e de outro, o busca por um processo que assegure as garantias constitucionais e proporcione a prestação da tutela com base na segurança jurídica.

Nesse contexto, para que se garanta a prestação da tutela com base na segurança jurídica, o sistema jurídico deve garantir ao jurisdicionado o devido contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF), com a necessária motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF, e dos arts. 131, 165 e 458, do CPC), os quais, juntos, dão sentido ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da CF).

O sistema jurídico, assim, deve dispor de formas de controle de suas próprias violações, a fim de que, por exemplo, decisões incompletas, obscuras ou contraditórias sejam sanadas pelo órgão jurisdicional que cometeu as irregularidades.

E o sistema processual civil brasileiro dispõe às partes litigantes um instrumento processual apto a buscar a correção dessas irregularidades, previsto nos artigos 463, 496, IV, e 535 e seguintes, do Código de Processo Civil, qual seja: os Embargos de Declaração, visto, assim, como um remédio processual que visa sanar os vícios inconstitucionais de um ato decisório desprovido de clareza, logicidade e completude, contribuindo, dessa forma, para a efetivação do devido processo legal e garantia de uma maior segurança jurídica.

³¹ STF, RE 172.084/MG, 2ª Turma, DJU 03.03.1995.

Nessa medida, e como brilhantemente ponderou o MINISTRO MARCO AURÉLIO ao verificar que os juízes incidiam com manifesto equívoco ao receber os Embargos de Declaração como uma ofensa ao seu ofício, ponderou que *“os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal”*.³²

No mesmo sentido, JOAQUIM FELIPE SPADONI:

“Vê-se, portanto, que o recurso de embargos de declaração é o remédio processual previsto em nossa legislação que tem como função precípua sanar os vícios inconstitucionais do ato decisório decorrentes da violação dos deveres de ‘clareza’, ‘logicidade’ e ‘completude decisória e justificatória’, que se encontram retratados nas hipóteses de cabimento descritas no art. 535 do CPC, contribuindo, desse modo, para a efetivação do devido processo legal.”³³

Este é, inclusive, o entendimento do col. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo o qual *“deve ser declarado nulo o acórdão recorrido para que outro julgamento seja proferido, em obediência ao devido processo legal, quando o tribunal de origem deixa de apreciar fundamentadamente questões indispensáveis ao irrepreensível deslinde da controvérsia, mesmo que instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração”*³⁴.

E, sob esse prisma, a renomada professora TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER acertadamente consignou que “parece poder-se sustentar sem sombras de dúvida que os embargos de declaração têm raízes constitucionais. Prestam-se a garantir o direito que tem jurisdicionado a ver seus conflitos (lato sensu) apreciados pelo Poder Judiciário. As

³² STF, Edecl AgRg – AgIn 163047-5-PR, Min. Marco Aurélio, DJ 08.03.1996.

³³ SPADONI, Joaquim Felipe. *A função constitucional dos embargos de declaração e suas hipóteses de cabimento*. In: Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.). São Paulo: RT, 2005, vol. 8, p. 243.

³⁴ STJ, REsp 885.618/SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, j. 23.10.2007.

tendências contemporaneamente predominantes só permitiam entender que este direito estaria satisfeito sendo efetivamente garantido ao jurisdicionado a prestação jurisdicional feita por meio de decisões claras, completas, coerentes interna corporis”³⁵.

3.2. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Como se vê, consistem os Embargos de Declaração em um remédio processual que visa, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, esclarecer obscuridade, solucionar contradição e suprir omissão verificada na decisão embargada.

Este é exatamente o conceito de Antonio Carlos de Araújo Cintra: “*os embargos de declaração constituem remédio jurídico idôneo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a dissipação da dúvida, a solução da contradição ou o suprimento da omissão verificada na decisão judicial embargada*”³⁶.

E, no que concerne à natureza jurídica dos Embargos de Declaração, o que se tem é que não há unanimidade por parte da doutrina, havendo ampla discussão em sede doutrinária sobre a presença ou não da natureza jurídica recursal dos mesmos.

Já de início traz-se a observação acertada de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA:

“vários autores negavam-lhes, com argumentos diversos, o caráter de recurso, que outros lhes reconheciam. Ao nosso ver, a questão é pura e simplesmente de direito

³⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Omissão Judicial e embargos de declaração*. São Paulo: RT, 2005, p. 15/18.

³⁶ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. *Sobre os embargos de declaração*. São Paulo: RT, n. 595, 1985, p. 15.

positivo: cabe ao legislador optar, e ao intérprete respeitar-lhe a opção, ainda que, de lege ferenda, outra lhe pareça mais aconselhável.”³⁷

Como se vê, o próprio legislador conferiu aos Embargos de Declaração a natureza jurídica recursal ao alistá-lo juntamente com os recursos nos incisos do artigo 496, do Código de Processo Civil.

Contrariando o entendimento de parte da doutrina, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, não obstante reconhecer que a intenção do legislador foi de conferir natureza recursal aos Embargos de Declaração, defende que, como os mesmos são utilizados para esclarecer, complementar ou integrar uma decisão, não devem ser considerados como um recurso, na medida em que não produziram alterações relevantes e substanciais no *decisum*, não invertendo, ainda, as posições de vencido e vencedor.³⁸

Todavia, entende-se que os Embargos de Declaração são um recurso *sui generis* e sua natureza jurídica recursal estaria presente não só por ser uma opção do legislador, mas, também, pelo fato de os mesmos deterem requisitos típicos dos recursos, quais sejam: impedem o trânsito em julgado do ato decisório, prorrogando, assim, a formação da coisa julgada, possibilitam o reexame da matéria pelo Judiciário e não desencadeiam uma outra relação processual, na medida em que são opostos no curso de um processo já existente.

FLÁVIO CHEIM JORGE, nesse sentido, de maneira precisa pondera que os Embargos de Declaração “*devem ser, inequivocamente, considerados como um recurso, afinal, são taxativamente indicados como tal (art. 496, IV, do CPC); permitem o reexame da matéria*

³⁷ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 10 ed., 2002, vol. V, n. 297, p. 540.

³⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2003, item 91, p. 178/179.

pelo Poder Judiciário; impedem a formação da coisa julgada; são concebidos pela voluntariedade e dialeticidade”³⁹.

E, com razão agiu ARAKEN DE ASSIS ao concluir que *“a essa altura, soa muito mais promissor superar a velha questão. As funções extravagantes que a experiência imprimiu aos embargos de declaração, de resto, equiparam-nos às funções intrínsecas dos recursos. (...) Os embargos de declaração, no direito pátrio, representam o recurso que visa à aclaração ou à modificação do ato decisório embargado”⁴⁰.*

Pondere-se, ademais, que alguns doutrinadores vão mais além ao adotar a ideia de que os Embargos de Declaração *“funcionam como recurso de saneamento”*, na medida em que *“têm índole diversa dos recursos que permitem o efeito substitutivo previsto no art. 512 do CPC, na medida em que visam sanear (e não substituir) o ato judicial impugnado”⁴¹.*

Por fim, faz-se necessário trazer o comentário de JOAQUIM FELIPE SPADONI acerca do cabimento dos Embargos de Declaração mediante qualquer outro expediente caso não fossem previstos expressamente como recursos em nossa legislação, como efetivamente o são. Confira-se: *“o direito constitucional de decisões claras, lógicas e completas nos leva a crer que, mesmo que não fossem previstos expressamente em nossa legislação processual civil como recurso, os embargos de declaração seriam cabíveis mediante qualquer outro expediente, podendo ser veiculado por meio de simples petição de ‘esclarecimento’ ou de ‘completamento’ do ato decisório proferido”⁴².*

³⁹ JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 6ª ed. São Paulo: RT, 2013, p. 360.

⁴⁰ ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. São Paulo: RT, 2011, p. 602.

⁴¹ MAZZEI, Rodrigo. *Embargos de declaração e a omissão indireta (matérias que devem ser resolvidas de ofício, independentemente de arguição prévia pelo interessado)*. In: Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais. José Miguel Garcia Medina (Coord.). São Paulo: RT, 2008, p. 57/58.

⁴² SPADONI, Joaquim Felipe. *A função constitucional dos embargos de declaração e suas hipóteses de cabimento*. In: Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.). São Paulo: RT, 2005, vol. 8, p. 243.

3.3. OBJETO E FINALIDADE

Constituem-se os Embargos de Declaração um recurso ou meio de impugnação que tem por finalidade aclarar ou completar um ato decisório, tanto no que concerne à parte dispositiva, quanto aos fundamentos da decisão.

Excepcionalmente, podem os Embargos de Declaração ter caráter substitutivo ou modificador, com natureza infringente, como adiante se verá.

3.4. ADMISSIBILIDADE

3.4.1. PRONUNCIAMENTOS EMBARGÁVEIS

Dispõe o art. 535, do CPC, serem cabíveis Embargos de Declaração quando houver, na *sentença* ou no *acórdão*, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Por sua vez, o art. 463, do CPC, admite a alteração da *sentença* por meio de Embargos de Declaração.

Poderia-se, à primeira vista, afirmar que os Embargos de Declaração não seriam cabíveis em face de *decisão interlocutória*.

Todavia, embora os dispositivos acima mencionados façam referência apenas à *sentença* e ao *acórdão*, nada dispondo acerca da *decisão interlocutória*, o que se tem é que, por não haver qualquer vedação legal, também se admite a oposição dos Embargos de Declaração em face desta última, na medida em que não se pode permitir que permaneçam subsistindo no processo uma decisão judicial, seja interlocutória ou final, sem o devido esclarecimento e correção de uma eventual contradição, omissão e obscuridade.

Conforme brilhantemente ponderou a Professora TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER:

“EMBORA A LEI NÃO SE REFIRA EXPRESSAMENTE AO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS, É COM BASE NO PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL QUE SE TEM DECIDIDO, NA JURISPRUDÊNCIA RECENTE, NO SENTIDO DE QUE ESTAS DECISÕES SÃO EMBARGÁVEIS DE DECLARAÇÃO. DE FATO, DE NADA ADIANTA GARANTIR ÀS PARTES A APRECIÇÃO DO DIREITO QUE SE ALEGA TER, POR MEIO DE DECISÃO INCOMPLETA, OBSCURA E OU CONTRADITÓRIA”⁴³.

Acrescenta, ainda, a ilustre processualista que *“todas as decisões em que se diz não caberem, em tese, embargos de declaração de algum pronunciamento judicial, são escandalosamente, inconstitucionais”⁴⁴.*

Em outra oportunidade, a Professora com manifesto acerto consignou que:

“SE, DE UM LADO, TUDO O QUE ANTES SE MENCIONOU NOS LEVA A CONCLUIR QUE NADA OBSTA QUE SE CONSIDEREM RECURSO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR OUTRO LADO É NECESSÁRIO QUE SE AFIRME COM VEEMÊNCIA E INSISTÊNCIA QUE SÃO CABÍVEIS DE TODO E QUALQUER TIPO DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL.

DISSEMOS, PROPOSITADAMENTE, QUE SÃO CABÍVEIS DE PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS, E NÃO EXCLUSIVAMENTE DE DECISÕES, PORQUE ENTENDEMOS QUE, EM TESE, ATÉ OS DESPACHOS (PRONUNCIAMENTOS DESPROVIDOS DE CONTEÚDO DECISÓRIO RELEVANTE) SÃO RECORRÍVEIS POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFELIZMENTE, CONTUDO, NÃO SÃO RARAS DECISÕES DOS MAIS RESPEITADOS TRIBUNAIS BRASILEIROS NO SENTIDO DE QUE DESTA OU DAQUELA DECISÃO NÃO CABERIAM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.”⁴⁵

Muito embora existam hoje entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que não admitem a oposição de Embargos de Declaração em face de decisão interlocutória, pensa-se

⁴³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Omissão Judicial e embargos de declaração*. São Paulo: RT, 2005, p. 48/49.

⁴⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Omissão Judicial e embargos de declaração*. São Paulo: RT, 2005, p. 60.

⁴⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do processo e da sentença*. 7 ed. São Paulo: RT, 2014, p. 271.

ser inconcebível que um ato decisório fique desprovido da utilização de um remédio processual que vise sanar suas irregularidades, permanecendo referido *decisum* obscuro, contraditório e incompleto.

SÉRGIO SHIMURA compartilha do mesmo entendimento, entendendo que “*em verdade, os embargos de declaração visam dissipar dúvida sobre qualquer decisão. Pode ser sentença (processual ou de mérito) ou decisão interlocutória, seja do juiz de primeiro grau, seja do relator do recurso. Até o ‘despacho’ que venha a gerar gravame comporta embargos de declaração*”⁴⁶.

Apesar de terem sido proferidas muitas decisões no sentido de não se admitir a oposição de Embargos de Declaração em face de decisões interlocutórias⁴⁷, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA procurou consolidar o entendimento de que “*os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais*”⁴⁸.

Aliás, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já assentou seu entendimento no sentido de que os Embargos de Declaração são cabíveis em face de decisões interlocutórias, não obstante não haver norma expressa, tendo consignado que: “*Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedente uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial*”⁴⁹.

⁴⁶ SHIMURA, Sérgio. *Embargos de declaração*. In: Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais. José Miguel Garcia Medina (Coord.). São Paulo: RT, 2008, p. 857.

⁴⁷ A exemplo de: STJ, 1ª T., AgEDAg 209921/PE, j. 20/04/2009, Min. Garcia Vieira; STJ, 1ª T., EDREsp 242657/PR, Min. Garcia Vieira, j. 23.03.2000.

⁴⁸ STJ, EDivRESP 159.317-DF, Corte Especial, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.04.1999.

⁴⁹ STF, Edecl Ag 170806-SP, 2º Turma, Min. Nancy Andrighi, j. 23.11.1999.

De forma categórica conclui JOAQUIM FELIPE SPADONI:

“OS DEVERES DE CLAREZA, LOGICIDADE E COMPLETUDES DECISÓRIA E JUSTIFICATÓRIA SE IMPÕEM A TODA E QUALQUER DECISÃO JUDICIAL, SEJA ELA MONOCRÁTICA OU COLEGIADA, DE INSTÂNCIA ORDINÁRIA OU EXTRAORDINÁRIA. O QUE IMPORTA NÃO É O JUÍZO QUE A PROFERE, JÁ QUE NENHUM DELES ESTÁ IMUNE AOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. O QUE IMPORTA, APENAS, É DE SE TRATAR DE ATO DECISÓRIO, E NADA MAIS.

(...)

SE UM DAQUELES REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DO ATO DECISÓRIO FOR VIOLADO, PREENCHIDA ESTARÁ UMA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO ART. 535, NÃO IMPORTANDO QUAL O JUÍZO QUE PROFERIU A DECISÃO MACULADA COM O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE ELAS EXPRESSAM.”⁵⁰

3.4.2. HIPÓTESES DE CABIMENTO

Conforme preleciona JOAQUIM FELIPE SPADONI, “*a rigor, o que se denota é que as hipóteses de cabimento do recurso de embargos de declaração retratam, justamente, a situação jurídica do ato decisório que não atendeu a um dos requisitos constitucionais acima expostos*”, quais sejam: “*completude decisória e justificatória*”, “*clareza*” e “*logicidade*”⁵¹.

Assim, por ser um recurso de fundamentação vinculada, as partes, ao oporem Embargos de Declaração, deverão ficar adstritas à alegação específica de *errores in procedendo*: omissão, obscuridade, contradição e erro material, hipóteses de cabimento essas que, em uma breve síntese, seguem abaixo demonstradas.

⁵⁰ SPADONI, Joaquim Felipe. *A função constitucional dos embargos de declaração e suas hipóteses de cabimento*. In: Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.). São Paulo: RT, 2005, vol. 8, p. 244.

⁵¹ SPADONI, Joaquim Felipe. *A função constitucional dos embargos de declaração e suas hipóteses de cabimento*. In: Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.). São Paulo: RT, 2005, vol. 8, p. 241.

3.4.2.1. OBSCURIDADE

A obscuridade (prevista no art. 535, I, do CPC) consiste em um vício processual, existente na motivação da decisão ou no dispositivo do ato decisório, que dificulta a exata compreensão do julgamento, em razão, por exemplo, da existência de expressões ambíguas e ininteligíveis. Os Embargos de Declaração visam, assim, aclarar a decisão, sanando a obscuridade existente.

Para LUÍS EDUARDO SIMARDI FERNANDES, “*pode-se afirmar que a obscuridade de uma decisão decorre da existência de ambiguidade, fruto do emprego de vocábulos que exprimam mais de uma idéia, ou da utilização de linguagem inapropriada, às vezes arcaica ou pouco usual, que dificulta a compreensão, ou, ainda, pode ser consequência da hesitação do próprio julgador, que, inseguro quanto à decisão correta, transfere essa hesitação para o pronunciamento*”⁵².

3.4.2.2. CONTRADIÇÃO

A contradição (prevista no art. 535, I, do CPC), por sua vez, ocorre quando há no próprio *decisum* expressões inconciliáveis, sem coerência entre si, e que demandam, portanto, a correção por meio de Embargos de Declaração, a fim de que passem a ter logicidade.

E, sob esse prisma, leciona ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA:

“a contradição consiste na afirmação e negação simultâneas se uma mesma coisa. Será, pois, contraditória a sentença que concluir: ‘o autor tem direito ao bem pretendido, mas a ele não faz jus’. Considera-se, também, contraditória a sentença que contenha asserções inconciliáveis entre si, como a decisão que, embora declare o autor carecedor da ação, decide o mérito da causa. Em qualquer dessas hipóteses,

⁵² FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. *Embargos de Declaração*. São Paulo: RT, 2003, p. 75.

revela-se a indecisão do próprio juiz, configurando-se típico *error in iudicando*, por violação das regras lógicas disciplinadoras do pensamento.”⁵³

Há de se ressaltar que a contradição deve existir no bojo da própria decisão embargada, não havendo que se falar em Embargos de Declaração quando a contradição se verifique entre dois julgados diversos, súmula ou jurisprudência.

3.4.2.3. OMISSÃO

Já a omissão (prevista no art. 535, II, do CPC) ocorre quando o juiz ou o Tribunal deixam de apreciar ponto suscitado pela parte --- ou mesmo apreciável *ex officio* --- sobre o qual deveriam se pronunciar.

Ao deixar de dirimir a matéria que deveria ser decidida, a decisão torna-se incompleta e demanda correção por meio dos Embargos de Declaração.

*“De fato, a garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional ficaria seriamente comprometida se as partes tivessem o direito de submeter suas razões ao Poder Judiciário, e a este direito não correspondesse o dever de se examinar todas elas, proferindo uma sentença completa”*⁵⁴.

Segundo JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA:

“há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (v.g., incompetência

⁵³ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. *Sobre os embargos de declaração*. São Paulo: RT, n. 595, 1985, p. 16.

⁵⁴ MEDINA, José Miguel Garcia e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recursos e ações autônomas de impugnação*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2011, p.203.

absoluta do juízo a quo: art. 113), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida a sua deliberação, em causa de competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, n. II, e no art. 529).”⁵⁵

3.4.2.4. ERRO MATERIAL

Dispõe o artigo 463, do Código de Processo Civil: “*Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração*”.

A Professora TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, assim, conceitua o erro material como sendo aquele: “*1. Perceptível por qualquer homo medius; 2. E que não tenha, evidentemente, correspondido à intenção do juiz*”⁵⁶.

Isso porque, segundo a ilustre Professora, se corresponder à intenção do juiz, sendo, assim, um erro consciente, não se estará diante de um erro material, mas sim de um erro de julgamento.

SÉRGIO SHIMURA, por sua vez aduz que: “*quando o art. 463 alude à inexactidão material, quer se referir ao erro ou equívoco resultante do desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na decisão. É aquele que não traduz o pensamento ou a intenção do julgador. É o equívoco ou lapso existente na transmissão escrita da idéia e que se evidencia de pronto, pela simples leitura da sentença. É aquele perceptível primo ictu oculi e sem maior exame*”⁵⁷.

⁵⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 7 ed., 2003, v. 5, p. 539.

⁵⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Omissão Judicial e embargos de declaração*. São Paulo: RT, 2005, p. 95.

⁵⁷ SHIMURA, Sérgio. *Embargos de declaração*. In: Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais. José Miguel Garcia Medina (Coord.). São Paulo: RT, 2008, p. 856.

4. OS EFEITOS DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

4.1. EFEITO DEVOLUTIVO

Pelo efeito devolutivo, devolve-se ao órgão julgador o conhecimento da matéria impugnada.

Oportuno esclarecer, todavia, que a devolução não se dá somente a órgão superior àquele que prolatou a decisão, podendo ser ao mesmo órgão ou julgador que proferiu o ato decisório impugnado, como é o caso dos Embargos de Declaração.

Para parte da doutrina, todavia, o efeito devolutivo só ocorre quando o julgamento seja afeto a outro órgão jurisdicional, como entende, por exemplo, JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA⁵⁸, para o qual os Embargos de Declaração não têm, assim, efeito devolutivo.

Entendendo de forma diversa JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER consignam que *“para que se configure o efeito devolutivo, é suficiente que a matéria seja novamente devolvida ao próprio órgão julgante prolator da decisão recorrida, para nova apreciação, não sendo necessário, assim, a devolução ao órgão ad quem (...) Por isso tal efeito estaria presente mesmo quando da interposição do recurso de embargos de declaração”*⁵⁹.

FLÁVIO CHEIM JORGE comunga do mesmo entendimento:

⁵⁸ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 143.

⁵⁹ MEDINA, José Miguel Garcia e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Wambier. *Recursos e ações autônomas de impugnação*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2011, p. 108/109.

“A circunstância de o reexame ser feito por um órgão superior ou mesmo pelo próprio órgão prolator da decisão recorrida (como os embargos de declaração ou ainda os embargos infringentes previstos na lei de Execução Fiscal – Lei 6.830/1980, art. 34), em nada interfere na compreensão e na existência do efeito devolutivo, motivo pelo qual se revela completamente equivocado sustentar-se que os recursos que são julgados pelo mesmo órgão que prolatou a decisão impugnada não possuem efeito devolutivo.”⁶⁰

Dessa forma, não obstante parte da doutrina divergir, pensa-se que os Embargos de Declaração possuem sim efeito devolutivo, como acertadamente também entende NELSON NERY JUNIOR:

“O efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.

Para configurar-se o efeito devolutivo é suficiente que a matéria seja novamente devolvida ao órgão julgante para resolver os embargos. O fato de o órgão destinatário dos embargos ser o mesmo de onde proveio a decisão embargada não empeça a existência do efeito devolutivo neste recurso.”⁶¹

Há de se ressaltar, ainda, que com a interposição do recurso o Poder Judiciário não apreciará nova e integralmente a decisão recorrida. Incide aqui o princípio dispositivo, através do qual devolve-se ao conhecimento do órgão julgador apenas a matéria que tiver sido objeto de recurso. Nesse sentido, confira-se:

“Entendendo-se que o direito de recorrer é prolongamento do direito de ação, como consequência lógica deverão ser aplicados os princípios que lhe são próprios, mutatis mutandis. Se, em regra, o juiz somente presta a tutela jurisdicional mediante provocação das partes (CPC, art. 2º), e se a prestação jurisdicional encontrará seu limite no pedido formulado pelo autor (CPC, arts. 128 e 460), assim também o recurso interposto devolve ao órgão julgador ad quem apenas o conhecimento da matéria que tiver sido objeto do recurso.

⁶⁰ JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 6ª ed. São Paulo: RT, 2013, p. 319.

⁶¹ NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6 ed. São Paulo: RT, 2004, p. 436/437.

*Pode-se dizer, assim, que o efeito devolutivo será mais ou menos restrito na medida em que predominar, no sistema jurídico, o princípio dispositivo sobre o princípio inquisitório*⁶².

O que encontra respaldo, também, na lição de FLÁVIO CHEIM JORGE, que, de maneira precisa, pondera que *“trata-se da outra máxima, também de origem romana, ‘tantum devolutum quanto appellatum’, através da qual se compreende que somente se devolve ao conhecimento do Judiciário a matéria contra a qual se insurgiu o recorrente*”⁶³.

Acrescente-se, por fim, que a interposição dos Embargos de Declaração impede o trânsito em julgado da decisão embargada. Todavia, diferentemente dos demais recursos - cuja interposição obsta apenas o trânsito em julgado dos capítulos efetivamente impugnados -, o efeito obstativo nos Embargos de Declaração, como ARAKEN DE ASSIS prefere denominar, alcança todo o provimento impugnado, mesmo que parcial o recurso.⁶⁴ Tal fato, não será demais observar, está intrinsicamente atrelado ao efeito interruptivo integral do prazo para a interposição de outros recursos, que será tratado em seguida.

4.2. EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS CONTRA A DECISÃO EMBARGADA

Possuem os embargos de declaração, também, efeito interruptivo do prazo para a interposição de outros recursos contra a decisão embargada, o que se encontra expressamente previsto no art. 538, *caput*, do Código de Processo Civil.⁶⁵

⁶² MEDINA, José Miguel Garcia e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Wambier. *Recursos e ações autônomas de impugnação*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2011, p. 110.

⁶³ JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 6ª ed. São Paulo: RT, 2013, p. 317/318.

⁶⁴ ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. São Paulo: RT, 2011, p. 629.

⁶⁵ Nos Juizados Especiais Cíveis, ao contrário, a interposição de Embargos de Declaração relativamente à sentenças suspende e não interrompe o prazo para outros recursos. (cfr. art. 50, da Lei n.º 9.099/95).

Isso significa dizer que “o prazo recomeça a correr por inteiro, a partir da intimação da sentença ou do acórdão de embargos de declaração”⁶⁶.

Referido efeito interruptivo aplica-se para todas as partes do processo, bem como para eventuais terceiros, e não apenas para aquela que efetivamente opôs os Embargos de Declaração. Todavia, “não se interrompe o prazo para a interposição de embargos de declaração pela outra parte, em relação a vícios já existentes na decisão. Evidentemente, devem ser admitidos os embargos, se o vício surgiu no julgamento dos primeiros embargos de declaração”⁶⁷.

Ressalte-se, por oportuno, que “a interrupção do prazo ocorre, em regra, ainda que os embargos não sejam conhecidos⁶⁸ ou sejam desprovidos^{69,70}. E, quando intempestivos os Embargos de Declaração, não interrompem os mesmos o prazo para a interposição de outros recursos. Esse é, inclusive, o entendimento consolidado de nossos tribunais⁷¹.

Note-se que o efeito interruptivo dos prazos não se confunde com o efeito suspensivo dos embargos que logo adiante será tratado.

⁶⁶ NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 728.

⁶⁷ MEDINA, José Miguel Garcia e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Wambier. *Recursos e ações autônomas de impugnação*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2011, p. 208.

⁶⁸ STJ, 1ª T., AgRg no Ag 908.190/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.12.2007, DJ 24.03.2008, p. 1.

⁶⁹ STJ, 4ª T., AgRg nos EDcl no Ag 916.675/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.05.2008, DJ 02.06.2008, p. 1.

⁷⁰ MEDINA, José Miguel Garcia e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Wambier. *Recursos e ações autônomas de impugnação*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2011, p. 208.

⁷¹ STJ, 4ª T., AgRg no Ag 908.561/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 08.04.2008, DJ 28.04.2008, p. 1; STJ-3ª T., REsp 434.913-RS-EDcl-AgRg, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 12.8.03, não conheceram, v.u., DJU 8.9.03, p. 323; STJ-4ª T., Resp 230.750-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 9.11.99, não conheceram, v.u., DJU 14.2.00, p. 43; STJ-5ª T., REsp 227.820-CE, rel. Min. Felix Fischer, j. 26.10.99, não conheceram, v.u., DJU 22.11.99, p. 191.

4.3. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE

Como bem observaram THEOTONIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA “os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, ‘não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil’ (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, rel. Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, não conheceram, v.u., DJU 23.5.05, p. 119)”⁷².

Isto porque, “em princípio, com os embargos de declaração deve-se almejar apenas a integração do julgado, o que se dará por decisão que, ao sanar a omissão, obscuridade ou contradição, não deve alterar a substância da decisão embargada”⁷³. “Daí se falar que são um recurso de integração e não de substituição”⁷⁴.

Todavia, admitem-se os embargos declaratórios atribuindo-se-lhes excepcionalmente efeito modificativo, desde que essa modificação decorra, como consequência necessária, da correção de vício relativo à omissão, contradição, obscuridade e erro material, tendo a correção, assim, repercussão no resultado do julgamento.

Nesse prisma, LUIZ FUX assevera que:

“a contradição e obscuridade referem-se a algo que foi apreciado pelo juiz, ao passo que a omissão reclama um novo pronunciamento integrativo. Isto significa que, havendo omissão, a decisão pode vir a ser modificada quantitativa ou qualitativamente pelo novel provimento. Na contradição ou na obscuridade, o

⁷² NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 719.

⁷³ MEDINA, José Miguel Garcia e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Wambier. *Recursos e ações autônomas de impugnação*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2011, p. 211/212.

⁷⁴ SHIMURA, Sérgio. *Embargos de declaração*. In: Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais. José Miguel Garcia Medina (Coord.). São Paulo: RT, 2008, p. 865.

provimento é explicitado, ainda que em sentido diverso. Essa possibilidade de alteração da decisão após o julgamento dos embargos confere ao mesmo o que se denomina na doutrina efeitos modificativos ou infringentes”⁷⁵

TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, na mesma vertente de raciocínio, assim ponderou quanto à correção de erros materiais: *“Evidentemente, em nosso entender, pode e deve o Judiciário corrigir erros materiais por ocasião da interposição dos embargos de declaração, ainda que a correção desses enganos gere alteração substancial da decisão. Isto não significa que os embargos de declaração possam ter efeito modificativo, indiscriminadamente”*⁷⁶.

E conclui a renomada Professora, com propriedade, que:

“podem os embargos de declaração em nosso sentir ter efeito modificativo ou infringente em três circunstâncias:

1. quando este efeito decorrer das hipóteses ‘normais’ de cabimento deste recurso, como efeito secundário. O caso mais comum é o suprimento da lacuna na decisão, cujo preenchimento torne inviável a subsistência do resto do julgado;
2. quando houver correção de erro material;
3. quando se tratar de decretar de ofício ou a requerimento das partes, formulado nos próprios embargos declaratórios, nulidade absoluta.”⁷⁷

Note-se que se o órgão julgador, ao receber os Embargos de Declaração, verificar que a possibilidade de acolhimento desse recurso pode ensejar a modificação do resultado do julgamento a que se tinha chegado, deverá determinar a intimação da parte contrária, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

⁷⁵ FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. 2. Ed. Forense, p.1.159.

⁷⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Omissão Judicial e embargos de declaração*. São Paulo: RT, 2005, p. 94/95.

⁷⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Omissão Judicial e embargos de declaração*. São Paulo: RT, 2005, p. 98/99.

4.4. EFEITO SUSPENSIVO E A EFICÁCIA DA DECISÃO RECORRIDA

4.4.1. EFICÁCIA - BREVE ESCLARECIMENTO TERMINOLÓGICO

Antes de adentrar na análise acerca do efeito suspensivo nos Embargos de Declaração, insta fazer um breve esclarecimento terminológico do que consiste a eficácia da decisão.

Primeiramente faz-se necessário observar a lição de PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON acerca dos conceitos de efeitos e eficácia:

“O direito, como abstração do intelecto a qual sai da teoria e potentemente atua na vida prática, não aparece no senso físico, mas nos seus efeitos, que nada mais são do que consequências naturais da eficácia de um determinado ato jurídico. Os efeitos relacionam-se com a produção concreta de alterações na vida das pessoas, mas podem traduzir-se ‘em potência (como passíveis de produzir-se) ou em ato, (como realmente produzidos)’. De todo o modo, o efeito é fenômeno externo àquilo que o produz. Já a eficácia, em sentido jurídico, refere-se ao conteúdo do ato jurídico, designando a qualidade ou atributo do ato idôneo a gerar efeitos.”⁷⁸

Confira-se, ademais, o sentido de *eficácia* dado pela ilustre Professora TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, ao fazer a distinção do significado terminológico da *validade*:

“Às vezes fala-se, na terminologia usual, indistintamente, em vigência, validade, vigor e eficácia.”

Mas a nulidade relaciona-se com o problema da validade, e a eficácia, de uma forma ou de outra, como se verá, com a produção de efeitos.

Discute a doutrina se o termo eficácia se refere à efetiva produção de efeitos ou à aptidão para produzi-los. Alguns autores, em lugar de discutir o sentido do termo, assinalam ter ele dois sentidos: (a) sociológico (produção efetiva de efeitos); (b) jurídico (possibilidade de produção efetiva de efeitos).

⁷⁸ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Eficácia das decisões e execução provisória*. São Paulo: RT, 2000, p. 147.

E ainda se pode fazer outra distinção, quando se pensa na aptidão para a produção de efeitos: A palavra eficácia tem dois sentidos: (a) ter condições fáticas de atuar, por ser adequada à realidade; (b) ter condições técnicas de atuar, porque presentes os pressupostos normativos que a ajustam à produção de efeitos.

Ainda: A palavra eficácia pode ser entendida como aptidão, *in abstracto*, para gerar efeitos próprios e pode dizer respeito aos efeitos que podem ser produzidos in concreto, numa perspectiva potencial e atual, respectivamente. Portanto, quando o termo aparece, é conveniente que se esclareça em que sentido está sendo usado.

(...)

Eficácia, para o nosso vocabulário, terá o sentido de EFETIVA PRODUÇÃO DE EFEITOS típicos. Com ‘efeitos típicos’ queremos significar efeitos queridos pelo agente, se for um ato; pelo legislador, se for uma norma.”⁷⁹.

4.4.2. DEFINIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Note-se, desde já, que enquanto o efeito devolutivo se funda no princípio dispositivo, o efeito suspensivo baseia-se no princípio da segurança.⁸⁰

Em decorrência do efeito suspensivo impede-se ou adia-se a produção imediata dos efeitos do ato judicial impugnado, obstando-se, assim, sua eficácia e executoriedade. “*Tal efeito é conferido por razões de ordem prática, que leva a lei a impedir que se modifique o estado de direito e de fato entre as partes, enquanto pende de julgamento o recurso interposto*”⁸¹.

Assim, acertadamente ponderou JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, para quem “*a expressão ‘efeito suspensivo’ é, de certo modo, equívoca, porque se presta a fazer supor que*

⁷⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do processo e da sentença*. 7 ed. São Paulo: RT, 2014, p. 128/129.

⁸⁰ JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 6ª ed. São Paulo: RT, 2013, p. 287.

⁸¹ MEDINA, José Miguel Garcia e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Wambier. *Recursos e ações autônomas de impugnação*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2011, p. 116.

só com a interposição do recurso ‘passem’ a ficar tolhidos os efeitos da decisão, como se até esse momento estivessem eles a manifestar-se normalmente”⁸²

Verifica-se, dessa forma, que não é o recurso que possui ou não efeito suspensivo e que suspende a eficácia da decisão, mas sim o fato de haver ou não previsão legal de recurso com efeito suspensivo contra o ato impugnado, o qual ficaria desprovido de eficácia desde sua prolação.

Isto é, a ineficácia da decisão recorrida não decorre propriamente do recurso. O que existem são atos decisórios que admitem eficácia imediata e outros que não admitem eficácia imediata, sendo, portanto, ineficazes.

“Prolonga-se, isto sim, a ineficácia que já havia, e que era reflexo da mera situação de sujeição ao recurso. Assim, pode dizer-se que a possibilidade ou a expectativa de poder vir a ser interposto recurso com efeito suspensivo, por si só, priva a decisão de eficácia. De qualquer forma, se a eficácia vai ser suspensa, sentido não teria que no prazo recursal se realizasse essa eficácia ou parte dela. A suspensividade da eficácia da sentença, que comporta recurso com efeito suspensivo, é uma função ou implicação necessária desse atributo do recurso.”⁸³

Nesse contexto, confira-se o que consignou PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON:

“A expressão ‘efeito suspensivo’ não reflete com precisão a realidade, já que há suspensão apenas quando algo já estava fluindo; rigorosamente, nesses casos, o recurso obsta a produção de efeitos do ato decisório, havendo em verdade um ‘efeito obstativo’ que impede a atuação imediata da decisão. Se executoriedade é uma característica da decisão sujeita a recurso com efeito meramente devolutivo, suspensividade é também um atributo da própria decisão impugnada que não projeta imediatamente seus efeitos; é preciso aguardar-se, no mínimo, até o fim do prazo

⁸² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 10 ed., 2002, vol. V, p. 131.

⁸³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Omissão Judicial e embargos de declaração*. São Paulo: RT, 2005, p. 77.

para a interposição do recurso adequado e no máximo, até não haver mais a possibilidade de interposição de meio de impugnação dotado de efeito suspensivo.”⁸⁴

Não discrepando desta corrente NELSON NERY JÚNIOR também assevera que:

“Dizemos que a suspensividade respeita mais propriamente à recorribilidade porque o efeito suspensivo, na prática, tem início com a publicação da sentença e perdura, no mínimo, até que se escoo o prazo para a parte ou interessado recorrer. Assim, durante o prazo para a interposição do recurso, já existe, em certa medida, o efeito suspensivo que se prolongará até o julgamento do recurso efetivamente interposto, ao qual a lei confira efeito suspensivo. Olhando o fenômeno por outro ângulo, poder-se-ia dizer que o que ocorre durante o prazo que vai da publicação da decisão até o escoamento do termo para a interposição do recurso é a suspensão dos efeitos da sentença, não por incidência do efeito suspensivo do recurso, mas porque a eficácia imediata da decisão fica sob a condição suspensiva de não haver interposição de recurso que deva ser recebido no efeito suspensivo.

Do contrário, a entender-se o início do efeito suspensivo apenas depois de efetivamente interposto o recurso, a decisão poderia produzir efeitos nesse prazo e tornar não efetivo o efeito suspensivo do recurso que vier a ser interposto. Essa *condição suspensiva*, portanto, se opera mesmo antes da interposição do recurso. Para os recursos previstos na lei sem efeito suspensivo, o raciocínio não se aplica e a decisão, tão logo é publicada, passa a produzir efeitos, ensejando inclusive sua execução provisória (CPC 587).

O *efeito suspensivo do recurso*, portanto, tem início com a publicação da decisão impugnável por recurso para o qual a lei prevê efeito suspensivo, e termina com a publicação da decisão que julga o recurso.”⁸⁵

Por sua vez, ARAKEN DE ASSIS assim discorre sobre o termo inicial do efeito suspensivo:

“A propriedade do termo ‘suspensivo’, todavia amplamente consagrada pelo uso, provoca controvérsias. Segundo certa opinião, a suspensão respeita à recorribilidade do provimento, jamais decorrendo da interposição, em si, do recurso porventura cabível. Não é a partir da interposição que os efeitos ficam inibidos, como se se produzissem até esse momento. Na verdade, a simples previsão legal de recurso dotado desse efeito já inibe a eficácia do ato decisório, antes mesmo da efetiva interposição, que tão só *prolonga* semelhante ineficácia, que *cessaria* se não se

⁸⁴ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Efeitos imediatos da decisão e impugnação parcial e total*. In: Aspectos polêmicos e atuais dos recursos. Eduardo Pellegrini de Arruda, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.). São Paulo: RT, 2000, p. 527.

⁸⁵ NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6 ed. São Paulo: RT, 2004, p. 446.

interpusse o recurso. Também se afirma que não há ‘efeito suspensivo’, mas ineficácia originária do provimento.

(...)

Em razão da diferença quanto ao termo inicial do efeito suspensivo, o conceito ministrado busca guardar a devida fidelidade aos subsídios já expostos e aos hauridos do *ius positum*. Nos recursos que têm efeito suspensivo, *ope legis*, o provimento já nasce ineficaz, cessando a ineficácia; nos recursos que não têm semelhante efeito, ele pode ser atribuído, *ope iudicis*, no ato de interposição ou posteriormente, e, neste último caso, também retirado por decisão ulterior. Não basta, pois, dizer que o efeito suspensivo ‘perdura até que transite em julgado a decisão sobre o recurso’. Essa característica respeita só ao efeito suspensivo *ope legis*”⁸⁶.

Nesse sentido, confira-se a lição e as oportunas considerações de JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER:

“Era comum afirmar-se, especialmente antes das reformas realizadas a partir de 1994 - e o fazia, corretamente, a melhor doutrina – que o efeito suspensivo dos recursos não tinha, propriamente, o condão de *suspender*, mas de *obstar* o início da produção de efeitos da decisão. Desse modo o efeito suspensivo sempre teria início com a publicação da decisão impugnável por recurso para o qual a lei prevê efeito suspensivo, e terminaria com a publicação da decisão que julga o recurso.

Daí, sob esse prisma, a ideia de que a suspensividade não deriva da interposição do recurso, mas da perspectiva de o recurso cabível ter efeito suspensivo por força de lei. Nos casos dos recursos que, em regra têm efeito suspensivo, publicada a decisão recorrível, ela não produzirá os efeitos que lhe são próprios de imediato. Isso ocorrerá apenas depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso cabível. Desse modo, pode-se dizer que a interposição do recurso apenas prolonga um estado já existente: a decisão, enquanto não interposto recurso, não produzirá seus efeitos; interposto recurso, esse estado de não produção de efeitos persiste.

Essas considerações, atualmente, devem ser tidas como verdadeiras apenas para os recursos que, em regra, possuem efeito suspensivo.”⁸⁷

Como se vê, a suspensão dos efeitos da decisão se dá de modo diverso para os recursos que têm e para os que não têm, em regra, efeito suspensivo.

⁸⁶ ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. São Paulo: RT, 2011, p. 246/249.

⁸⁷ MEDINA, José Miguel Garcia e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Wambier. *Recursos e ações autônomas de impugnação*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2011, p. 114/115.

Para os recursos que têm, em regra, “efeito suspensivo”, referido efeito, na realidade, como acima se viu, nada tem de suspensivo, pois o ato decisório não chega nem mesmo a produzir efeitos.

Já para os recursos que, em regra, são desprovidos de efeito suspensivo, não se impedirá a produção de efeitos da decisão recorrida com a mera interposição do recurso. Proferida e publicada a decisão, ela passa a ser exequível e produzir seus efeitos e a interposição de recurso não modificará essa situação, *continuando* o *decisum* a produzir efeitos. Os efeitos da decisão recorrida apenas poderão ser suspensos se assim determinar o julgador, verificando a presença dos requisitos autorizadores para tanto.

JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER de forma precisa sintetizam que “há casos em que a interposição do recurso apenas prolonga o estado de ineficácia em que se encontrava a decisão recorrida - podendo-se dizer, no caso, que o recurso não suspende os efeitos da decisão, mas obsta o início da produção de efeitos, pela decisão. Noutros casos, dá-se, efetivamente, efeito suspensivo, isto é, suspendem-se efeitos que já vinham sendo produzidos pela decisão recorrida”⁸⁸.

4.4.3. EFEITO SUSPENSIVO *OPE LEGIS* E *OPE JUDICIS*

O processo civil brasileiro dispõe de duas formas de concessão do denominado efeito suspensivo: *ope legis* e *ope judicis*.

Pela primeira forma, o efeito suspensivo *ope legis*, a própria lei se encarrega de prever as situações e os recursos que admitiriam a concessão de efeito suspensivo e, já pela

⁸⁸ MEDINA, José Miguel Garcia e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Wambier. *Recursos e ações autônomas de impugnação*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2011, p. 116.

segunda forma, o efeito suspensivo *ope iudicis*, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo deriva de decisão judicial.

Deve-se ressaltar, todavia, que mesmo nas hipóteses em que há previsão legal, pode o julgador --- analisando o caso sob o prisma das demais normas aplicáveis, levando-se em conta os princípios da segurança e da efetividade, e verificando a presença dos requisitos necessários ---, dar imediata eficácia à decisão que estava sujeita a efeito suspensivo ou obstar a produção dos efeitos que já estavam sendo produzidos em razão da prolação de uma decisão desprovida de efeito suspensivo.

Nesse passo “*a natureza do pronunciamento do magistrado a respeito dos efeitos dos recursos pode ser declaratória ou constitutiva. Será declaratória quando estivermos diante do critério legal (ope legis). Reconhece-se que a decisão já não produziria efeitos ou mesmo que já estava produzindo antes mesmo da interposição e recebimento do recurso. Por sua vez, será constitutiva quando a existência do efeito suspensivo advier do critério ope iudicis e o juiz atribuir o efeito suspensivo ao recurso. Após o pronunciamento judicial, nova situação passará a existir no processo.*”

No mesmo sentido, com acerto e de forma categórica prelecionam JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER:

“Verifica-se, assim, que o critério de fixação *ope legis* do efeito suspensivo é mitigado pelo critério *ope iudicis*, seja em virtude de disposição legal expressa (cf. art. 558 do CPC), seja em decorrência de interpretação sistemática do ordenamento jurídico-processual (e.g., art. 520 c/c art. 273 do CPC), como acima se viu.

Há, assim, no sistema recursal brasileiro, recursos que: a) em regra, têm efeito suspensivo; b) em regra não têm, mas podem ter efeito suspensivo; e c) não têm nem podem ter efeito suspensivo, mas, neste caso, pode-se manejar medida cautelar com o intuito de suspender os efeitos da decisão recorrida.”⁸⁹

⁸⁹ MEDINA, José Miguel Garcia e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Wambier. *Recursos e ações autônomas de impugnação*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2011, p. 118.

4.4.4. A CONTROVÉRSIA EXISTENTE ACERCA DO EFEITO SUSPENSIVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Há uma grande discussão doutrinária e jurisprudencial no que se refere em saber se os Embargos de Declaração têm ou não efeito suspensivo⁹⁰ e se eles obstariam a eficácia dos pronunciamentos judiciais.

Com efeito, alguns doutrinadores compartilham do entendimento de que os Embargos de Declaração teriam sim efeito suspensivo, na medida em que incidiria a regra geral, segundo a qual, os recursos têm efeito suspensivo, salvo se houver disposição expressa em sentido diverso.⁹¹

Por sua vez, CÁSSIO SCARPINELLA BUENO entende que os Embargos de Declaração teriam efeito suspensivo, tendo em vista que *“não se poderia entender como jurídica a produção de efeitos de uma decisão que padeça dos vícios encartados no art. 535, do CPC”*. Contudo, referido processualista entende que há situações em que os Embargos de Declaração ficariam desprovidos de efeito suspensivo, na medida em que *“em se tratando de decisão interlocutória concedida inaudita altera parte, isto é, sem a oitiva do réu, não vemos como negar eficácia imediata à decisão, mesmo que contra ela possam vir a ser opostos embargos de declaração. É que a mesma urgência excepcional que motivou o magistrado a postergar o estabelecimento do contraditório deve afastar o entendimento quanto à ineficácia de sua decisão, embora sujeita a ela, ao menos em tese, recurso munido de efeito suspensivo ex lege*

⁹⁰ Ressalte-se aqui, por oportuno, que o efeito de interromper o prazo para a interposição de outros recursos --- efeito esse analisado no item 4.2 supra --- nada tem a ver com a problemática existente em saber se os Embargos de Declaração suspendem a eficácia do pronunciamento judicial embargado.

⁹¹ Nesse sentido, dentre outros, José Carlos Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil, v. V, n. 306, p. 557; Nelson Nery Junior, Teoria geral dos recursos, 6. ed., n. 3.5.2.1, p. 448; Manoel Caetano Ferreira Filho, Comentários ao CPC, v. 7, p. 317-318; Humberto Theodoro Júnior, Os embargos de declaração e seus efeitos, Revista Forense, v. 355, p. 79 ss; Luis Eduardo Simardi Fernandes, *Embargos de Declaração*, São Paulo: RT, 2003; Araken de Assis. *Manual dos Recursos*. São Paulo: RT, 2011, p. 631.

(os embargos de declaração). No caso de sua oposição, aí sim, a eficácia da decisão deverá ser suspensa”⁹².

LUIS EDUARDO SIMARDI FERNANDES compartilha do mesmo entendimento:

“Na verdade, a circunstância de os embargos de declaração serem recebidos no efeito suspensivo e amplamente reconhecida pela doutrina, É a essa a posição defendida por

- Nelson Nery Jr. (Princípio fundamentais – Teoria geral dos Recursos, p.379):
- Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V. p. 224):
- Humberto Theodoro Jr. (Os embargos de declaração e seus efeitos, p. 18):

*Este último expressando-se nos termos seguintes: “Uma vez que o Código de Processo Civil não priva os embargos de declaração, por regra alguma, da natural e lógica do sistema recursal adotado por nosso direito positivo (...). **Aliás, mais do que qualquer outro recurso, os embargos de declaração não podem prescindir da força de suspender a decisão impugnada, Sua própria índole é a de aperfeiçoar o ato judicial que, como está, se revela lacunoso, contraditório e impreciso, tornando-se, por isso, de difícil compreensão e de perigosos resultados práticos.***

Ora a oposição dos embargos de declaração tem lugar quando a decisão, seja ela acórdão, sentença ou decisão interlocutória, apresenta um dos vícios relacionados no art.535 do CPC, quais seja, obscuridade, contradição ou omissão. É por meio desse recurso que se pleiteia seja o vício sanado.

O vício que a decisão judicial apresenta pode até mesmo dificultar a compreensão do seu teor, o que por consequência, prejudicará a sua eventual execução, razão pela qual se mostra importante a sua correção ou complementação dos embargos.

OU SEJA, A DECISÃO JUDICIAL ATACADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ESTÁ, ANTES DO JULGAMENTO DESTES, PERFEITA E ACABADA. NADA MAIS RAZOÁVEL POIS, QUE AINDA NÃO POSSA SER EXECUTADA.”⁹³

E há julgados que entendem no mesmo sentido. Confira-se, a título exemplificativo, a ementa abaixo colacionada:

⁹² BUENO, Cássio Scarpinella. Execução provisória e antecipação da tutela. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 45.

⁹³ FERNANDES, Luis Eduardo Simardi. *Embargos de Declaração*. São Paulo: RT, 2003, p. 59.

*“Ação renovatória julgada procedente. Reforma da r. sentença por este E. Tribunal de Justiça, para julgar improcedente o pedido, com determinação para desocupação voluntária do imóvel, sob pena de despejo. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O V. ACÓRDÃO, JULGADOS EM 03.06.2012, VIDANDO À REFORMA DA DECISÃO COM EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO QUE TEM EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA DESTA E. CORTE SOBRE O PEDIDO RENOVATÓRIO, DE RIGOR A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO V. ACÓRDÃO.** Recurso Provido.*

(...)

Desse modo, considerando que os embargos de declaração possuem efeito suspensivo, somente após o trânsito em julgado poderá a agravada requerer a execução provisória.”⁹⁴

Entretanto, necessário ponderar, desde já, que, não obstante o entendimento doutrinário e jurisprudencial supra exposto, constata-se que, em regra, os Embargos de Declaração não se prestam a suspender o cumprimento da ordem contida na decisão que ele confronta, o que, inclusive, é a posição de boa parte da doutrina e da jurisprudência.

Como acertadamente ponderou EDUARDO TALAMINI, *“a aplicação da tese de que os embargos declaratórios têm efeito suspensivo levaria a dizer que sim. O bom senso impõe que não.”⁹⁵*

Isto porque, não parece sensato concluir que os Embargos de Declaração teriam aptidão para cessar os efeitos do ato judicial embargado como regra, tendo em vista que, por serem os mesmos cabíveis em face de toda e qualquer decisão, não haveria, assim, decisões imediatamente eficazes, o que é inadmissível e não se coaduna com o princípio da efetividade da jurisdição.

⁹⁴ TJSP, AI n.º 2001667-36.2013.8.26.0000, 34ª Câmara de Direito Privado, Des. Gomes Varjão, j. 17/06/2013.

⁹⁵ TALAMINI, Eduardo. *Embargos de declaração: efeitos*. In: Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais. José Miguel Garcia Medina (Coord.). São Paulo: RT, 2008, p. 654.

LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, nesse prisma, consigna acertadamente que “*não faria sentido que um mecanismo predisposto para a extirpação de imperfeições dessas decisões tivesse aptidão intrínseca para obstruir a imediata eficácia delas, produzindo efeitos que nem os recursos tendentes a cassá-las e substituí-las são aptos a gerar ordinariamente. Para a coerência do sistema, portanto, não se pode falar num efeito suspensivo próprio dos embargos declaratórios*”⁹⁶.

Como se vê, “*se os embargos de declaração tivessem o condão de obstar a eficácia da decisão só pelo fato de serem cabíveis, já que toda decisão é, em tese, embargável de declaração, não haveria decisões imediatamente eficazes. Os efeitos de quaisquer decisões só se produziriam depois de escoado o prazo dentro do qual os embargos poderiam ter sido interpostos*”⁹⁷.

Conclui-se, assim, que ao se admitir que os Embargos de Declaração possuem efeito suspensivo como regra, estar-se-á permitindo um verdadeiro retrocesso do acesso ao Judiciário, na medida em que toda e qualquer decisão estará impedida de produzir efeitos até que os Embargos de Declaração sejam julgados ou que escoe o prazo para a sua oposição, causando, assim, um notável transtorno ao bom andamento da demanda e do devido processo legal.

Verifique-se, ainda, que “*o problema em se saber se os embargos de declaração têm efeito suspensivo só se coloca quando o recurso próprio interponível contra aquela decisão não tem efeito suspensivo. O problema, a rigor, não se põe quando a decisão está sujeita a recurso próprio que tem o condão de impedir, desde logo, a eficácia da decisão, que, na verdade, se se tratar de apelação (nos casos em que esta é dotada de efeito suspensivo), nem*

⁹⁶ BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Embargos de Declaração*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 198.

⁹⁷ MEDINA, José Miguel Garcia e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Wambier. *Recursos e ações autônomas de impugnação*. 2^a ed. São Paulo: RT, 2011, p. 210.

chega a ocorrer, enquanto está em curso o prazo dentro do qual o recurso pode ser interposto”⁹⁸.

Tem-se, portanto, que o efeito suspensivo dos Embargos de Declaração se relaciona mais à recorribilidade do *decisum* do que de sua própria oposição. Deve-se verificar, assim, se o recurso cabível contra a decisão embargada tem ou não o condão de suspender a eficácia da decisão.

Para FLÁVIO CHEIM JORGE, o efeito suspensivo dos Embargos de Declaração não pode ser analisado isoladamente, sendo *“imprescindível que se analise também qual o recurso correspondente àquela decisão caso os embargos de declaração não venham a ser interpostos, ou mesmo que venha a ser interposto após o julgamento dos embargos”⁹⁹.*

Para ele, se cabível apelação em hipótese em que esta tem efeito suspensivo, os Embargos de Declaração também o terão, ao passo que se cabível agravo de instrumento que é desprovido de efeito suspensivo, os Embargos de Declaração também ficarão desprovidos desse efeito.

Segundo referido processualista, *“dessa análise pode se afirmar, sem hesitar, que a aferição quanto ao efeito suspensivo deve ser feita não em relação aos embargos, mas sim quanto ao recurso previsto pelo Código para atacar a decisão possivelmente embargada. Os embargos, em si mesmos, seja a sua interposição, seja a mera potencialidade no seu manejo, não influenciam na eficácia da decisão judicial”¹⁰⁰.*

⁹⁸ MEDINA, José Miguel Garcia e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Wambier. *Recursos e ações autônomas de impugnação*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2011, p. 210.

⁹⁹ JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 6ª ed. São Paulo: RT, 2013, p. 361.

¹⁰⁰ JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 6ª ed. São Paulo: RT, 2013, p. 361.

A renomada Professora TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER defendeu esse entendimento adotado por FLÁVIO CHEIM JORGE, com algumas considerações. Confira-se:

“Concordamos integralmente com o autor, mas pensamos, também, que mesmo nos casos em que a decisão normalmente produziria efeitos, NADA OBSTA que a parte PLEITEIE O EFEITO SUSPENSIVO PORQUE OS VÍCIOS DE QUE PADECE A DECISÃO, que deram ensejo à interposição do agravo, podem gerar a situação de impossibilidade de cumprimento da decisão”¹⁰¹

Pondera a Professora que essa ideia está por detrás da posição sustentada por CÁSSIO SCARPINELLA BUENO supracitada, que sustenta ter os Embargos de Declaração efeito suspensivo como regra, por não ser jurídica a produção de efeitos de uma decisão que padeça dos vícios encartados no art. 535, do CPC.

Assim, diante da hipótese de ser impossível o cumprimento da decisão, em virtude de uma omissão, obscuridade ou contradição, deve o embargante formular pedido nos próprios Embargos de Declaração, demonstrando que os vícios que padecem a decisão impossibilitam sua executoriedade, devendo, por tal motivo, ser atribuído efeito suspensivo aos Embargos.

ARAKEN DE ASSIS, quanto a esse ponto específico, assevera que *“o argumento que nega o efeito suspensivo aos embargos de declaração, sempre que o recurso subsequente não o tiver – por exemplo, o vencido interpôs embargos de declaração contra acórdão, teoricamente passível de recurso especial ou extraordinário – ignora a inconveniência de permitir a eficácia de provimento dotado das imperfeições que os embargos visam suprir e erradicar”¹⁰².*

JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER notam, entretanto, que *“por outro lado, parece inseguro demais entender-se que os embargos de*

¹⁰¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Omissão Judicial e embargos de declaração*. São Paulo: RT, 2005, p. 92.

¹⁰² ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. São Paulo: RT, 2011, p. 255.

declaração terão efeito suspensivo, farão cessar os efeitos da decisão que já estarão ocorrendo, como consequência da simples interposição, só quando a decisão for de tal modo defeituosa que sua efetivação seja, de fato, impossível. Na verdade, fosse assim somente se saberia se os embargos teriam tido efeito suspensivo a posteriori, isto é, após seu julgamento: acolhidos os embargos, reputando-se contraditória a decisão embargada, esta não teria produzido efeitos; ao contrário, se rejeitados os embargos, a decisão embargada teria produzido efeitos desde sua prolação.”¹⁰³

A ilustre Professora TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, na sua brilhante obra “*Omissão Judicial e Embargos de Declaração*”, após analisar os pontos relevantes que envolvem o tema, deixa expresso que “**o efeito suspensivo dos embargos de declaração devem decorrer de uma única circunstância que é o pedido expresso formulado pela parte fundada na impossibilidade real de que a decisão seja cumprida ou na possibilidade de integral alteração da decisão em virtude do acolhimento dos embargos**”.¹⁰⁴

A eminente Professora e Jurista assevera que “*não se deve entender, no nosso sentir, que a interposição dos embargos de declaração, por si só, geraria a cessação dos efeitos da decisão. Em face da perspectiva de não poder cumprir a decisão impugnada deve o próprio embargante formular pedido de que ao seu recurso seja atribuído efeito suspensivo. E, por certo - até mesmo para que haja utilidade no pedido de suspensão dos efeitos formulado - deferido o pedido, os efeitos deste deferimento reportar-se-ão ao momento da interposição dos embargos de declaração*”¹⁰⁵.

As exceções, excepcionalíssimas, que a Professora TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER entende comportar suspensividade da decisão, por conta de declaratórios estão nas ocasiões em que há “*a real impossibilidade de a decisão ser cumprida, por que contém*

¹⁰³ MEDINA, José Miguel Garcia e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Wambier. *Recursos e ações autônomas de impugnação*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2011, p. 210.

¹⁰⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Omissão Judicial e embargos de declaração*. São Paulo: RT, 2005, p. 87.

¹⁰⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Omissão Judicial e embargos de declaração*. São Paulo: RT, 2005, p. 87.

obscuridade, contradição ou omissão, que realmente comprometam a sua inteligibilidade (...) estar-se pleiteando, por meio dos embargos de declaração, a integral reforma da decisão ou como consequência de uma das hipóteses legais de interposição (como, por exemplo, a omissão) ou como resultado do reconhecimento de um vício ligado a matéria de ordem pública (como, por exemplo, o reconhecimento da falta de legitimidade da parte, apesar de a decisão contra a qual se opuseram os embargos de declaração ser o mérito)”¹⁰⁶.

Traçando um paralelo, entre a interrupção dos prazos recursais e dos efeitos da decisão, a Professora conclui:

“Uma objeção que se poderia colocar contra as ideias que aqui se sustentam é a de que tanto o óbice a que a decisão impugnada produza efeitos quanto a interrupção do prazo para interposição dos demais recursos decorrem das mesmas pressuposições: a de que a necessidade de se interpor embargos supõem a falta de clareza da decisão e a consequente dificuldade (ou impossibilidade!) de cumprimento e de impugnação ou de que a decisão corre o risco de ser substancialmente modificada. Portanto, seria de se esperar que o mesmo raciocínio que aqui se desenvolve com relação ao efeito suspensivo se entendesse também aplicável ao efeito interruptivo dos prazos recursais. Não nos parece que isto ocorra. A razão em virtude da qual nos parece que se deve entender que, normalmente, os embargos de declaração não têm efeito suspensivo está ligada à urgência que, de regra, as decisões submetidas a recurso sem efeito suspensivo supõem. Ou seja, por detrás das sentenças que estão sujeitas a apelação sem efeito suspensivo e das liminares, que são, por assim dizer, as interlocutórias mais relevantes, há urgência. Não tem sentido fazer cessar a produção de efeitos destas decisões a apresentação de embargos interpostos para corrigir, por exemplo, o nome de uma das partes, ou a omissão num capítulo acessório da decisão. A parte beneficiada pela decisão poderia prejudicar-se com a interposição de seus próprios embargos! E aquele a quem, vg., fosse determinado o cumprimento de uma ordem, se esquivaria da necessidade de cumpri-la enquanto os embargos declaratórios que ele mesmo apresentou não fossem julgados!”¹⁰⁷

E a jurisprudência não diverge desse entendimento:

“Alegações de grosseira impertinência, a evidenciar o intuito protelatório: determinação de imediato cumprimento da decisão recorrida, independentemente

¹⁰⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Omissão Judicial e embargos de declaração*. São Paulo: RT, 2005, p. 88.

¹⁰⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Omissão Judicial e embargos de declaração*. São Paulo: RT, 2005, p. 88/89.

da publicação do acórdão e de eventual interposição de novos embargos de declaração ou qualquer outro recurso”¹⁰⁸

*“Agravo de instrumento. Locação de imóveis. Execução. 1. Uma vez definitiva a execução, não há que se falar em sobrestamento do feito em razão de oposição de embargos declaratórios, pois tratando-se de decisão consolidada contra a qual não cabe recurso com efeito suspensivo, de rigor a expedição de guias de levantamento das quantias constritas em favor do exequente. 2. Os embargos de declaração têm eficácia interruptiva apenas para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Inteligência do art. 538 do CPC (LGL\1973\5). Decisão reformada. Recurso provido.”*¹⁰⁹

“Execução por título extrajudicial - Pretensão à suspensão do andamento do feito - Agravo de instrumento tirado de decisão da demanda ao qual se atribuiu efeito suspensivo - Liminar que vale até o julgamento do recurso, revogando-se com o desproimento - Embargos de declaração e recurso especial que não suspendem a eficácia do acórdão - Agravo desprovido.”

*“Litigância de má-fé - Pleito para seguimento do curso de demanda executiva - Requerimento que se deu com data anterior à de interposição de agravo de instrumento recebido com efeito suspensivo - Irrelevância da omissão na informação de circunstância que não mais vigia ou da interrupção de prazo pelo qual se houvera postulado a suspensão do feito - Inocorrência do vício - Agravo desprovido.”*¹¹⁰

“Locação de imóveis - Despejo por falta de pagamento - Sentença recurso especial - Seguimento negado - Embargos de declaração - Efeito suspensivo agravo improvido.

*“Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, impedindo apenas o trânsito em julgado da decisão, não obsta, no entanto, a eficácia dos pronunciamentos judiciais.”*¹¹¹

“Agravo de instrumento. Servidor público inativo. Existência de embargos de declaração pendentes de julgamento, opostos contra decisão em mandado de segurança. Inexistência de efeito suspensivo. Possibilidade de prosseguimento da ação de cobrança.”

“(…) “Compulsados os autos, e consultado o sistema de andamento processual desta Corte, verifica-se que existe recurso de embargos de declaração pendentes de julgamento opostos contra a decisão prolatada no julgamento do MS 70005051578 pelo 1.º Grupo Cível.” Entretanto, tal fato não impossibilita o

¹⁰⁸ STF, AI n.º 260.266-PB-AgRg- EDcl-EDcl, 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, j. 16/05/00.

¹⁰⁹ TJSP, AI n.º 992.09.087836-0, Des. Felipe Ferreira, j. 23/09/2009.

¹¹⁰ TJSP, AI n.º 7150132-1, Des. Jacob Valente, j. 18/12/2007.

¹¹¹ TJSP, AI n.º 1.147.265-0/8, Des. Norival Oliva, j. 05/05/2008.

prosseguimento da ação de cobrança, uma vez que, como se sabe, aquele expediente recursal não possui efeito suspensivo.”¹¹²

Portanto, com o devido respeito aos demais entendimentos, pensa-se que a oposição de Embargos de Declaração, por si só, não suspende a eficácia da decisão contra a qual foram opostos, a não ser naquelas situações excepcionais e específicas acima tratadas, decorrentes de pedido expresso formulado pela parte, fundado na impossibilidade real de que a decisão seja cumprida, em razão da presença de um dos vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, que realmente comprometam a sua inteligibilidade, ou na possibilidade de integral alteração da decisão em virtude do acolhimento dos embargos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme restou demonstrado no presente estudo, para que seja plenamente aplicado o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional previsto na Constituição Federal, é necessário que a tutela prestada seja efetiva, adequada e eficaz, compatibilizando, assim, os direitos fundamentais dos litigantes de efetividade da jurisdição e da segurança jurídica.

Nesse prisma, os Embargos de Declaração, como uma espécie de recurso, visam sanar vícios de obscuridade, contradição, omissão e erro material, incorridos pelos atos decisórios, nos termos dos artigos 463, 496, IV, e 535 e seguintes, do Código de Processo Civil, buscando, dessa forma, por meio do devido processo legal, uma maior segurança jurídica com o aprimoramento das decisões judiciais.

Todavia, como é cediço, a interposição de recursos, muitas vezes, dificulta a tempestividade da prestação jurisdicional, suprimindo a eficácia dos atos decisórios e impondo ao litigante que já teve seu direito apreciado o ônus do tempo do processo.

¹¹² TJRS, AI n.º 70006957153, 1.ª Câm. Cív., Des. Luiz Felipe Silveira Difini.

Em razão disso, e pautando-se o processo nos princípios de segurança e efetividade, o próprio legislador (*ope legis*) e o aplicador do direito (*ope judicis*) estipulam quais os atos judiciais que devem ou não ter eficácia e executoriedade imediatas, mesmo que ainda sujeitos a recursos.

Assim, admitirem-se recursos sem efeito suspensivo é decorrência necessária da autoridade e da eficácia que se atribui de imediato aos atos judiciais.

Dessa forma, abordou-se no presente estudo como os Embargos de Declaração vêm sendo recepcionados na atualidade e quais as consequências de sua oposição e seus efeitos, principalmente diante da executoriedade das decisões judiciais.

Não obstante as afirmações de alguns doutrinadores e julgadores de que os Embargos de Declaração teriam, como regra, o efeito de suspender a eficácia dos pronunciamentos judiciais, tendo eficácia suspensiva própria e *ex lege*, ficou demonstrado no estudo em comento que, considerando que referido recurso é cabível em face de toda e qualquer decisão judicial, referida interpretação produziria consequências inadequadas e contraproducentes, na medida em que não haveria decisões imediatamente eficazes, o que conduziria a um processo desarrazoado, sem a garantia da tutela efetiva e do devido processo legal.

Constatou-se, ainda, que a suspensão da eficácia dos pronunciamentos judiciais deve ser analisada verificando se o recurso previsto para atacar a decisão possivelmente embargada tem ou não efeito suspensivo.

E, nos casos em que a decisão normalmente produziria efeitos, estando ela contida com alguns dos vícios que impedem seu cumprimento, deverá a parte formular pedido nos

Embargos de Declaração, pleiteando o efeito suspensivo em razão da impossibilidade de sua execução.

Destarte, as questões abordadas neste estudo são apenas algumas das inúmeras que envolvem os efeitos decorrentes da oposição dos Embargos de Declaração, principalmente diante da executoriedade das decisões judiciais e de sua contextualização com os importantes valores de segurança jurídica e efetividade da jurisdição.

6. BIBLIOGRAFIA

ALVIM, Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda (Coord.) *Inovações sobre o Direito Processual Civil: Tutelas de Urgência*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ARMELIN, Roberto. *Notas sobre a antecipação de tutela em segundo grau de jurisdição*. In: Aspectos polêmicos da antecipação da tutela. Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.). São Paulo: RT, 1997.

ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. São Paulo: RT, 2011.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Notas sobre o problema da “efetividade” do processo, Estudos de direito processual em homenagem a José Frederico Marques no seu 70º aniversário*. Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: Saraiva, 1982.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 10 ed., 2002, vol. V, n. 297.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 7 ed., 2003, v. 5.

_____. *O novo processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)*. São Paulo: Malheiros, 2006.

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Embargos de Declaração*. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. *A tutela antecipada e a postura do juiz diante do pedido liminar – a possibilidade de sua concessão antes da citação do réu visando maior efetividade ao processo*. In: Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais. José Miguel Garcia Medina (Coord.). São Paulo: RT, 2008.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Execução provisória e antecipação da tutela*. São Paulo: Saraiva, 1999.

CAMBI, Eduardo. *Efetividade da decisão recorrida e o efeito suspensivo dos recursos*. In: Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. Nelson Nery Jr. E Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.). São Paulo: RT, 2006, vol. 9.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. *Sobre os embargos de declaração*. São Paulo: RT, n. 595, 1985.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2003, item 91.

_____. *Tutela Jurisdicional*. RePro n. 81/55, jan-mar/1996.

DÓRIA, Rogéria Dotti. *A tutela antecipada em relação à parte incontroversa da demanda – Coleção temas atuais de direito processual civil*, v. 1. São Paulo: RT, 2003.

FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. *Embargos de Declaração*. São Paulo: RT, 2011.

FRIEDE, Reis. *Tutela antecipada, tutela específica e tutela cautelar*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. 2. Ed. Forense.

JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 6ª ed. São Paulo: RT, 2013.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Revisitando a teoria geral dos recursos: o efeito suspensivo*. In: Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. Nelson Nery Jr. E Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.). São Paulo: RT, 2006, vol. 9.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Tutela antecipada sancionatória (art. 273, inc. II, do Código de Processo Civil)*. São Paulo: Malheiros, 2006.

LOPES, João Batista. *Tutela antecipada no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. *Tutela antecipada no processo civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2009.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Eficácia das decisões e execução provisória*. São Paulo: RT, 2000.

_____. *Efeitos imediatos da decisão e impugnação parcial e total*. In: Aspectos polêmicos e atuais dos recursos. Eduardo Pellegrini de Arruda, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.). São Paulo: RT, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença*. São Paulo: RT, 1997.

MAZZEI, Rodrigo. *Embargos de declaração e a omissão indireta (matérias que devem ser resolvidas de ofício, independentemente de arguição prévia pelo interessado)*. In: Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais. José Miguel Garcia Medina (Coord.). São Paulo: RT, 2008.

MEDINA, José Miguel Garcia e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recursos e ações autônomas de impugnação*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2011.

MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Atuação de ofício em grau recursal*. São Paulo: Saraiva, 2010.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. São Paulo: Saraiva, 2008.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6 ed. São Paulo: RT, 2004.

NERY JÚNIOR, Nelson e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: RT, 2001, vol. 4.

SHIMURA, Sérgio. *Embargos de declaração*. In: Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais. José Miguel Garcia Medina (Coord.). São Paulo: RT, 2008.

SPADONI, Joaquim Felipe. *A função constitucional dos embargos de declaração e suas hipóteses de cabimento*. In: Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.). São Paulo: RT, 2005, vol. 8.

TALAMINI, Eduardo. *Embargos de declaração: efeitos*. In: Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais. José Miguel Garcia Medina (Coord.). São Paulo: RT, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Tutela Antecipada*. In: Aspectos polêmicos da antecipação da tutela. Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.). São Paulo: RT, 1997.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Omissão Judicial e embargos de declaração*. São Paulo: RT, 2005.

_____. *Nulidades do processo e da sentença*. 7 ed. São Paulo: RT, 2014.

WATANABE, Kazuo. *Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer – arts. 273 e 461 do CPC*. In: Reforma do Código de Processo Civil. Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: Saraiva, 1996.

_____. *Da cognição no processo civil*. São Paulo: RT, 1987.

Sítio Eletrônico do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: www.stj.jus.br.

Sítio Eletrônico do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: www.stf.jus.br.

Sítio Eletrônico do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL:
www.tjrs.jus.br.

Sítio Eletrônico do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO: www.tjsp.jus.br.